



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO nº 002/2024.

De 20 de dezembro de 2024.

Institui o Código Tributário e de Rendas de Senhor do Bonfim/BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Laércio Muniz de Azevedo Júnior, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado no inciso I, do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, propõe para deliberação e aprovação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência do Município de Senhor do Bonfim e o faz, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Bahia, pela Lei Orgânica do Município de Senhor do Bonfim, pelo Código Tributário Nacional e demais normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2º. A legislação tributária municipal compreende as leis e decretos que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - As portarias, instruções normativas, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

III – Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE**

Art. 3º. São direitos do contribuinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

- I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - Receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- IV - Ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
- V - Ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 5º. É igualmente vedado:

- I - Condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
- II - Instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 6º. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º. A Notificação de Início de Fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 8º. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Art. 9º. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 10. Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- b) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- c) a Transmissão de Bens Imóveis - ITIV.

II - Taxas Municipais decorrentes:

- a) do exercício regular do poder de polícia:
- b) da utilização de serviços públicos municipais:

III - Contribuições Municipais:

IV – Preços Públicos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 11. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador toda prestação de serviço por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja sua natureza, na conformidade com a lista constante no Anexo I, que integra a presente Lei, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide sobre a prestação de serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções previstas na própria Lista;

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3º. O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - Do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração, salvo as exceções legais;

V - Da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

§ 5º. Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - Em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - Na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 12. O imposto não incide sobre:

I - A exportação de serviço para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - O ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa regularmente constituída, na forma da lei e desde que seus associados sejam inscritos no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município.

Parágrafo Único. Não se enquadra no disposto no inciso I deste parágrafo, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 13. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto onde o contribuinte possuir estabelecimento prestador ou domicílio tributário, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

I - No local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - No local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - No local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IV - No local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - No local da prestação:

a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.5 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

b) A execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

c) A demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

d) As edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

e) A execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

f) A execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

g) A execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

h) O controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- i) O florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- j) A execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- l) A limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- m) O armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- n) A execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- o) Os serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- p) A feira, a exposição, o congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- q) Os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.4 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

Art. 14 - Considera-se estabelecimento prestador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - O local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - O local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Art. 15. Para efeito de aplicação do disposto no inciso II do artigo anterior considerar-se-ão estabelecidas neste Município, as empresas que se enquadrarem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município de Senhor do Bonfim:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da conjugação total ou parcial, em nome do prestador ou de seus representantes:

a) Locação de imóveis;

b) Indicação de endereço em impressos formulários ou correspondências;

c) Propaganda ou publicidade;

d) Consumo de energia elétrica e/ou água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

e) Linha telefônica instalada no estabelecimento;

f) Utilização de local fornecido pelo contratante.

§ 1º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 16 - A base de cálculo do imposto é o valor ou preço total (bruto) do serviço, quando não se tratar de tributo fixo, incluído os descontos condicionais e excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço, tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja em moeda corrente do país, bens, serviços ou direitos, na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou dos contratantes de serviços similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do prestador ou tomador dos serviços.

§ 7º. O valor do imposto quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo.

§ 8º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 17. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme TABELA DE RECEITA I, do Anexo II desta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 18. Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme TABELA DE RECEITA I, do Anexo II desta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - Constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - Não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III - Explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV - Não possuam pessoa jurídica como sócio;

V - Não sejam sócias de outra sociedade;

VI - Não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

VII - Não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII - Não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 1º. Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Finanças.

§ 2º. Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966, 967 e 982 do Código Civil.

§ 4º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, possuam cunho empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º. As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º. Os incisos I e VII do *caput* e o § 4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

Art. 19. O ISSQN previsto no subitem 21.1 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos, a título de remuneração, pelos oficiais de registros públicos, cartórios e notariais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.2, 7.5 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, produzidos fora do local da prestação dos serviços e incorporados à obra;

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS neste Município.

III - A Secretaria Municipal de Finanças, deverá elaborar Portaria disciplinando as regras e materiais passíveis de dedução da base de cálculo, observado o disposto nos incisos I e II.

Parágrafo Único. Os valores a serem deduzidos descritos nos incisos I e II deverão ser comprovados através das respectivas notas fiscais, com a identificação da obra a que se destinam.

Art. 21. Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.4 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 22. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, conforme disposto em Ato do Secretário de Finanças Municipal.

Subseção I

Da Estimativa

Art. 23. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para fixação do valor do imposto a partir de uma base de cálculo estimada, quando o volume ou a modalidade de prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização, hipótese em que o imposto será calculado com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Finanças poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I - Suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;

II - Notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;

III - Exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto para os serviços previstos no item 12 da Lista de Serviços, anexa a presente Lei, ou outros serviços conforme disposto em regulamento.

§ 3º. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 4º. O contribuinte fará sua adesão ao regime da estimativa referente a determinado período ou evento, de forma irrevogável, conforme os critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 5º. Os dispositivos que regulem os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 24. A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa, nos termos do art. 23, apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo Único. Dentre os meios de controles referidos no *caput*, poderão ser exigidos do contribuinte:

I - Controles mecânicos e/ou digitais de acesso;

II - Acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

III - Instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;

IV - Utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;

V - Uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.

**Subseção II
Do Arbitramento**

Art. 25. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, quando:

I - O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - Recusar-se o contribuinte a apresentar ao preposto do Fisco os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - O exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

IV - Forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - Quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

VI - Obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender às exigências previstas no art. 24.

§ 1º - Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a Autoridade Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

Seção III

Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 26. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, ao valor da receita presumida ou arbitrada a alíquota correspondente, na forma da TABELA DE RECEITA I do Anexo II, desta Lei.

§ 1º. Será tributável na forma prevista na TABELA DE RECEITA I do Anexo II, desta Lei, os serviços tributáveis prestados por cooperativa, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 12, desta Lei;

§ 2º. A alíquota mínima do imposto sobre serviço de qualquer natureza é de 2% (dois por cento);

§ 3º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa;

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

§ 5º. As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não excederão a 5% (cinco por cento).

Art. 27. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da TABELA DE RECEITA I do Anexo II, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 28. O Contribuinte do ISS o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer as atividades incluídas na lista de serviços anexam a esta Lei.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

Art. 29. Devem proceder à retenção e ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

I - As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;

II - As entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

III - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

IV - As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V - As empresas de propaganda e publicidade;

VI - Os condomínios comerciais e residenciais;

VII - As associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

VIII - As companhias de seguros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IX - As empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

X - O tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XI - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.5, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.2, 11.4, 14.1, 14.2, 14.6, 14.14, 16.1, 17.05, 17.10 e no item 20.3, da Lista de Serviços anexa;

XII - Qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

a) Sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município;

b) Sem a emissão do documento fiscal;

XIII - As indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XIV - As empresas concessionárias de veículos automotores;

XV - As empresas administradoras de consórcios;

XVI - As cooperativas;

XVII - Os shoppings centers e centros comerciais;

XVIII - As operadoras de cartões de crédito;

XIX - As entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

XX - Empresas de previdência privada.

XXI - Os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XXII - As empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;

XXIII - Os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

XXIV - Bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

XXV - As lojas de departamentos;

XXVI - Supermercados com 5 (cinco) ou mais pontos de caixas;

XXVII - As empresas de rádio e televisão;

XXVIII - As empresas administradoras de terminais rodoviários e ferroviários.

XXIX - As produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres.

§ 1º - O Tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Finanças, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 2º - O Tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - Obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Finanças, não o fizer;

II - Desobrigado da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Finanças, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O Responsável de que trata o § 2º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço e recolher o valor do imposto no prazo fixado no Calendário Fiscal.

§ 4º - A Responsabilidade tributária de que trata este artigo estende-se aos sujeitos passivos indicados nos incisos V, VIII e XXII, no que se refere aos serviços pagos por eles, por conta de terceiros.

§ 5º - Ato do Poder Executivo regulamentará a forma de retenção e de recolhimento do ISS previstas neste artigo.

Art. 30. O Prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Senhor do Bonfim, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (Exceto o Subitem 3.05), 4, 6 a 8, 10, 13 a 15, 17 (Exceto os Subitens 17.5 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.1, 7.3, 7.6, 7.7, 7.8, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.3 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Finanças, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

I - Por atividade;

II - Por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Senhor do Bonfim tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 4º - A Secretaria Municipal da Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro dos prestadores de serviços tratados no § 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal da Finanças, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 31. A Inscrição no cadastro de que trata o art. 30 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º - O Indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º - Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

Art. 32. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 29 desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - For profissional autônomo, nos termos do art. 17 desta Lei, estabelecido no Município de Senhor do Bonfim;

II - Se tratar de sociedade de profissionais, na forma do art. 18 desta Lei, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - Gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - Gozar de imunidade;

V - For Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

VI - Às quais se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Simples Nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VII - Efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 23 desta Lei.

VIII - Quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi recolhido antecipadamente, quando da emissão de Nota Fiscal Avulsa, referente ao serviço prestado.

Parágrafo Único. O Prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos do caput deste artigo e a data da notificação do desenquadramento.

Art. 33. Responde supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço, quando os tomadores indicados nos incisos I, II, VI, XI, XV, XVII, XVIII, XX, XXII e XXVIII, do art. 29 não procederem à retenção do imposto respectivo.

Art. 34. Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - Omitir ou prestar declarações falsas;

II - Falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - Estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

IV - Induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, à não retenção total ou parcial do imposto.

Art. 35. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Seção V
Do Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. Os contribuintes, cujo imposto seja calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o imposto devido, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador, prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil posterior quando não houver expediente bancário, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Geral de Atividades - CGA.

§1º. O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para profissionais autônomos será anual e o recolhimento no prazo e nas datas aqui previsto ou facultado o parcelamento ou o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento)

§2º. O disposto neste artigo não exclui a obrigação de declarar o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º. O lançamento do ISSQN será feito:

I- Por homologação;

II- De ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de tributo fixo;

b) mediante estimativa;

c) quando em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento;

d) no caso de imposto informado na Declaração de Serviços e não pago no prazo regulamentar.

e) os lançamentos constantes deste artigo serão feitos por meio de:

I- Notificação, relativamente às alíneas “a”, “b”, e “d” do inciso II deste artigo;

II- Auto de infração, referente à alínea “c” do inciso II deste artigo.

§ 4º. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.9, 15.1 e 15.9 da lista de serviços anexa, serão apurados pelo contribuinte e declarados por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

I - O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às mesmas disposições, e seguirá *layouts* e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

II - Fica autorizado o Poder Executivo, tão logo seja regulamentado pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) o sistema eletrônico de padrão nacional na forma do caput c/c o § 1º do presente artigo, a seguir a regulamentação daquele órgão na forma e padrões por ele definidos.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 37. Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador. Os contribuintes e responsáveis deverão recolher os tributos na forma e prazos estabelecidos no Art. 36 da presente lei ou regulamento.

§1º. No caso de imposto informado na Declaração Mensal de Serviços e não recolhido no prazo regulamentar, o contribuinte será notificado do lançamento, e o pagamento, com os devidos acréscimos legais, deverá ser efetuado no prazo de cinco dias contínuos.

§2º. É facultado ao fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar a inexistência de receita tributária em cada mês ou período de incidência do imposto, por meio da Declaração Mensal de Serviços.

Art. 38. O imposto será pago na forma, prazos e condições, estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo Único. O imposto poderá ser parcelado mediante regulamentação, por Ato do Poder Executivo, quer seja por Decreto de ordem do chefe do executivo ou Instrução Normativa de ordem do Secretário de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I – No regulamento de parcelamento de que trata o Parágrafo Único, deverão se encontrar contemplados os casos de incidência de ISS de que trata o Anexo II, referente aos profissionais liberais e/ou autônomos.

Seção VII

Do Documentário Fiscal

Art. 39. Os Contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 40. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir ou extinguir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 41. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários e de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - Os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - Os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da Federação;

III - Demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. Os livros e documentos fiscais serão elaborados eletronicamente, de disponibilização obrigatória ao fisco, devendo ser mantidos por quem deles fizer uso, durante cinco anos, contados do encerramento.

§ 1º. Os livros serão autenticados mediante sua apresentação ao fisco, *in casu*, de se encontrarem impressos no estabelecimento, observado o disposto no Art. 43 desta Lei;

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos em formato eletrônico ou impresso e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 43. Constituem a regra geral, a geração, manuseio e disponibilização dos livros e documentos fiscais na forma eletrônica, através do sistema disponibilizado pelo Município. Em caráter de exceção, via regulamento do Poder Executivo serão fixadas normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 44. As Infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas de infração:

a) De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese da alínea "b" deste inciso;

b) De 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1. Simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Senhor do Bonfim, inscrito ou não em Cadastro Geral de Atividades, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;
2. Obrigado à inscrição em Cadastro Geral de Atividades, prestar serviço sem a devida inscrição.

II - Infrações relativas aos documentos fiscais:

- a) Multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;
- b) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido aos que adulterarem ou fraudarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento;
- c) Multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

III - Multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, omitirem essa emissão, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

IV - Infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, em conformidade com o Regulamento, a inscrição inicial no Cadastro Geral de Atividades - CGA, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

V - Infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos que deixarem de efetuar, em conformidade com o Regulamento, ou efetuarem, sem causa, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Geral de Atividades - CGA, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

VI - Infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Senhor do Bonfim:

a) Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Senhor do Bonfim;

b) Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em ato da Autoridade Fiscal ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Senhor do Bonfim;

VII - Infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VIII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - A Imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto desta Lei, no que couber.

§ 2º - Quando se tratar de estabelecimento prestador de serviço classificado nas faixas “A” ou “B” da TABELA DE RECEITA IV do Anexo II desta Lei, a penalidade estabelecida em valor fixo será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando não lhe for dado tratamento diferenciado.

§ 3º - Aplica-se o disposto no inciso XI do caput deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2025 e posteriores, serão corrigidas monetariamente na forma desta Lei.

Art. 45. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 46. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 47. Se o autuado reconhecer a procedência da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 48. Se o autuado reconhecer a procedência da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 49. As reduções de que tratam os artigos 47 e 48 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista nesta Lei.

Art. 50. Não serão constituídos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a valores originais de importância inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único. A Importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada na forma do disposto nesta Lei.

Art. 51. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que for imposta que houver de ser aplicada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção IX
Das Isenções**

Art. 52. São isentos do imposto:

I - O artista, o artífice e o artesão;

II - O motorista profissional, desde que possua um só veículo utilizado em sua atividade;

III - Atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;

IV - Os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos, mantidas por federações ou associações de classe de trabalhadores, e/ou instituições sem fins lucrativos, criadas pelo Poder Público;

Art. 53. Somente farão *jus* à isenção do imposto, previsto no artigo 52, as pessoas jurídicas ou físicas que estiverem regular com suas obrigações acessórias, notadamente, com relação ao registro no cadastro fiscal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 54. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, edificadas ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

termos do *caput*, inclusive residências de recreio, conforme jurisprudência elencada na Súmula 626¹ do Superior Tribunal de Justiça – STJ a seguir enumeradas:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;

V - As áreas com uso ou edificação para complexos comerciais ou industriais, cuja vocação se caracterize como de expansão urbana.

§ 2º. As áreas referidas nos incisos deste artigo têm seu perímetro delimitado na forma do Anexo PGV à presente Lei Complementar – Mapa de Área Urbana e Expansão Urbana do Município de Senhor do Bonfim e/ou aquelas definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU do Município.

§3º. O imposto incide, também, sobre o imóvel, que esteja localizado na Zona Urbana, de Expansão Urbana ou a elas equiparável, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§4º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre imóveis residenciais, não residenciais e territoriais assim definidos, quanto a sua finalidade:

I – Residenciais: é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado, localizado na Zona Urbana ou de Expansão urbana do Município, utilizado única e exclusivamente para fins de habitação e moradia familiares.

¹ Súmula 626 – A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. (Súmula 626, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

II - Não Residenciais: é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado, localizado na Zona Urbana ou de Expansão urbana do Município, utilizado única e exclusivamente para o exercício de quaisquer atividades de caráter comercial, industrial e afim.

III - Territoriais: é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não edificado, localizado na Zona Urbana ou de Expansão urbana do Município.

§5º. Compreende-se ainda como, “residencial” e “não residencial”, ressalvadas suas finalidades assinaladas nos incisos I e II do §4º, todo imóvel que:

I - Tenha condições de habitação, seja ele construído de alvenaria, metal, aço, ferro, madeira e similares;

II - No qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for à denominação, forma ou destino;

III - A área edificada, privativa e comum a todos os condôminos, localizada nos condomínios horizontais;

IV – Incide sobre a tributação do IPTU as áreas edificadas, considerando como área tributável, aquela obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, podendo ainda ser computadas, também a superfície e os seguintes itens:

a - As garagens ou vagas cobertas;

b - As áreas edificadas destinadas ao lazer, cobertas ou descobertas, inclusive as quadras de esporte e piscinas (medidas pelo contorno de sua área externa, imediatamente à sua borda);

c - As demais edículas e dependências não incluídas nos itens anteriores.

V - Imóvel com edificação identificada em processo de fointerpretação por imageamento realizado por aerofotogrametria, conjugado ou não com imageamento terrestre com fotografias de fachada e/ou imagens panorâmicas em 360º adquirido pelo Município de Senhor do Bonfim, ou outro sistema de identificação que venha a ser adquirido por este Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§6º. Para fins de incidência do IPTU, considerar-se-á, edificado o imóvel a partir das seguintes datas:

I – Aquela informada pelo profissional ou empresa responsável pela obra civil realizada, demolição, reparação, conservação ou reforma e/ou pelo sujeito passivo da IPTU, como sendo a data da finalização da obra;

II – Aquela em que se tornar passível sua ocupação para os fins a que se destina;

III – Em relação aos imóveis territoriais (terrenos) que passaram a ser edificados, a mais antiga entre as seguintes:

a - Realizada a abertura de matrícula no Registro Geral de Imóveis (RGI);

b – Reconhecimento judicial como início da posse ensejada por ação de usucapião, que tenha sido declarada nova área ou novos limites de confrontação do imóvel.

IV - O excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

V - Os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório do Registro Geral de Imóveis.

§7º. Para os efeitos desse imposto, consideram-se não edificados os terrenos:

I - Em que não existir edificação como definida no parágrafo anterior deste artigo;

II - Em que houver construção paralisada ou em andamento na qual a falta de condições de habitação seja homologada por autoridade fiscal Municipal competente;

III - Em que houver edificações interditadas, edificações em demolição, condenadas ou em ruínas;

IV - Construções de natureza temporária ou provisória de forma comprovada, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

V - Imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão destino ou utilidade dela;

§7º. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 55. Não incidirá a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, caso ocorra aferição pela fiscalização municipal, motivada pelo sujeito passivo, ou por ato de ofício, da existência de compartimentos não habitáveis, sempre de permanência transitória, devendo ser entendido, por motivado pelo sujeito passivo, a abertura de processo administrativo, respeitado o devido rito legal. Não ocorrerá a incidência do imposto ainda, nas seguintes hipóteses:

§1º. O imposto não incide sobre o imóvel que tenha as dimensões de módulo rural, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.²

I - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no *caput*, sendo que a parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto municipal.

II - Sem prejuízo do disposto em regulamento específico, para usufruir do benefício previsto neste artigo, o contribuinte deverá:

a - Apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças;

b - Juntar ao requerimento:

b1 - Cadastro de produtor rural junto ao órgão competente do Governo de Estado da Bahia, no caso de tratar de produtor rural estadual;

b2 - Cadastro junto ou cadastro junto a Secretaria Municipal de Agricultura de Senhor do Bonfim e Cartão do CNPJ;

² Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (artigo do CTN que fala sobre o fato gerador do IPTU), não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. c/c STJ. 1ª Seção. REsp 1112646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/08/2009.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

b3 - Notas fiscais de comercialização da produção do imóvel;

b4 - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR);

b5 - Estar em dia com o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR;

§2º. Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis referidos no *caput* deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas nesse artigo.

Art. 56. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU considera-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, a partir da data da conclusão de obra.

Seção II

Do Sujeito Passivo, Contribuinte e Responsável

Art. 57. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel localizado em área urbana ou de expansão urbana no Município de Senhor do Bonfim ou em áreas a elas equiparadas por lei.

§1º. Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§2º. Tratando-se de imóvel foreiro o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§4º. O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

§5º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§6º. Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome dele, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§7º. O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

§8º. Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

§ 9º. O imposto constitui obrigação *propter rem*³ e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço.

§10º. Sem prejuízo do disposto no *caput* do presente artigo, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – Por quem exerça posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Seção III Da Base de Cálculo

³ Expressão em latim, com significado “por causa da coisa”, ou seja, uma obrigação real, que decorre da relação entre o devedor e a coisa. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

Art. 58. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel abrangendo terreno e edificações cujas especificações inerentes ao valor do metro quadrado dos terrenos e edificações, fórmula de cálculo do valor venal, alíquotas praticadas, zonas fiscais ou quaisquer outros critérios de subdivisão para fins tributários da cidade, e possíveis regras de transição assim definidos deverão encontra-se na Planta Genérica de Valores vigente do Município.

§1º. Da aplicação dos critérios de apuração da base de cálculo, previstos neste Capítulo, não poderá resultar em valor superior ao valor real de mercado.

§2º. Caso a ocorrência de valor superior ao valor real do imóvel, caberá a análise pela Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária.

§3º. Os proprietários de imóveis localizados na área de tombamento, de interesse histórico, cultural, ecológico, de preservação paisagística ou ambiental, que comprovadamente mantiverem suas edificações em perfeito estado de conservação, considerando-se pinturas, janelas, portas, luminárias e demais acessórios que preservem as características de arquitetura histórica, terão a alíquota do imposto reduzida em até 30% (trinta por cento) e será definido mediante Decreto de iniciativa do Executivo.

a) A redução a que se refere o §3º será concedida mediante requerimento e comprovação da boa situação do imóvel através de certidão fornecida pela Secretaria de Infraestrutura, que poderá fiscalizar a mencionada boa situação do imóvel a qualquer tempo.

Art. 59. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados, preferencialmente, em função do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, na forma da norma reguladora de avaliação de imóveis ABNT NBR 14.653-2, por inferência estatística, por homogeneização de fatores ou por qualquer outro meio previsto naquela norma, na impossibilidade dos anteriores e/ou em complemento a eles, cuja apresentação deverá encontrar-se na Planta Genérica de Valores-PGV do Município.

§ 1º. Os fatores apreciativos e depreciativos do valor venal dos imóveis aferidos pela forma de cálculo estipulada na planta de valores deverão observar, no mínimo, elementos vinculados às seguintes características:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- I - Características do terreno;
- II - Características da construção;
- III - Características do mercado;
- IV- Características da localização;
- V- Características da utilização.

Art. 60. A apuração do Valor Venal dos Imóveis será obtida pela soma dos Valores Venais do Terreno e da Edificação, mediante a fórmula algébrica $VVI = VVT + VVE$, onde:

VVI = Valor Venal dos Imóveis;

VVT = Valor Venal do Terreno;

VVE = Valor Venal da Edificação.

Parágrafo Único. Para fins da apuração do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o cálculo do Valor Venal dos Imóveis poderá sofrer uma depreciação de até 30% (trinta por cento) sobre os valores do m^2 constantes da Planta Genérica de Valores do Município, incorporada à presente lei, como forma de prevenção perante as oscilações mercadológicas temporais. Para fins de aplicação das alíquotas de que tratam o Art. 10º, serão aplicados os descontos constantes da Regra de Transição constante deste Diploma Legal, sendo denominado Valor Venal do Imóvel Tributável – VVIT.

Art. 61. O Valor Venal do Terreno (VVT), nos casos em que NÃO houver edificação, será apurado através da multiplicação da Área Total do Terreno (ATT) pelo valor do metro quadrado do Terreno e seus fatores, mediante a fórmula: $VVT = ATT \times VM^2t \times F1 \times F2 \times F3 \times F4$, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

ATT = Área Total do Terreno;

VM^2t = Valor do Metro Quadrado do Terreno;

F1 = Fator Topografia (FTOP);

F2 = Fator Situação na Quadra (FSQ);

F3 = Fator Pedologia (FPE);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

F4 = Fator de Gleba Urbanizável (FGU);

§ 1º – No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno relativo ao logradouro ou à face de quadra de maior valor;

§ 2º - Nos casos em que houver edificação, a Área Total do Terreno (ATT) terá a aplicação do coeficiente de fração ideal aplicado à Área Total do Terreno (ATT), calculada pela seguinte fórmula:

$(ATT \times AU_{Und}) / ATC$, onde:

ATT = Área Total do Terreno;

Aund = Área da Unidade;

ATC = Área Total Construída no lote.

§ 3º - Nos casos em que HOUVER edificação, o Valor Venal do Terreno (VVT) será apurado através da fração ideal da Área Total do Terreno (ATT) pelo valor do metro quadrado do Terreno e seus fatores, mediante a fórmula: $VVT = \text{Fração Ideal da ATT} \times VM^2t \times F1 \times F2 \times F3 \times F4$, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

Fração Ideal ATT = Fração Ideal da Área Total do Terreno;

VM^2t = Valor do Metro Quadrado do Terreno;

F1 = Fator Topografia (FTOP);

F2 = Fator Situação na Quadra (FSQ);

F3 = Fator Pedologia (FPE);

F4 = Fator de Gleba Urbanizável (FGU);

§ 4º - Para fins do disposto no caput, os Fatores serão determinados pelos critérios apontados nas tabelas referentes aos §§ abaixo.

§ 5º. Para fins do disposto no *caput* do art. 61, o Fator de Topografia, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F1 = FATOR TOPOGRAFIA – FTOP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

FATORES	COEFICIENTE
PLANA	1
ACLIVE	0,8
DECLIVE	0,8
IRREGULAR	0,9
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 6º. Para fins do disposto no *caput* do art. 61, o Fator de Situação na Quadra, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F2 = FATOR SITUAÇÃO NA QUADRA – FSQ	
FATORES	COEFICIENTE
MEIO DE QUADRA / UMA FRENTE	1
MEIO DA QUADRA / DUAS FRENTE	1,01
FUNDOS	0,8
ENCRAVADO	0,8
GLEBA (AREA DE 40MIL A 999MIL)	1
ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE	1,1
GLEBA (AREA DE 15MIL A 16MIL)	1
VILA	0,8
AGLOMERADO	0,8
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 7º. Para fins do disposto no *caput* do art. 61, o Fator de Pedologia, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F3 = FATOR PEDOLOGIA – FPE	
FATORES	COEFICIENTE
INUNDÁVEL	0,7
ROCHOSO	0,8
ARENOSO	0,8
FIRME	1
ALAGADO	0,8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,9
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 8º. Para fins do disposto no *caput* do art. 61, o Fator de Gleba Urbanizável, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F4 = FATOR GLEBA URBANIZÁVEL – FGU		
FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	COEFICIENTE
0,00	500,00	1
500,01	1.000,00	0,9
1.000,01	5.000,00	0,75
5.000,01	10.000,00	0,7
10.000,01	25.000,00	0,6
25.000,01	50.000,00	0,3
50.000,01	100.000,00	0,2
100.000,01	999.999.999.999.999,00	0,1

Art. 62. O Valor Venal da Edificação (VVE) será apurado através da multiplicação da Área Total da Edificação (ATE) pelo valor do metro quadrado da Edificação e seus fatores, mediante a fórmula: $VVE = ATE \times VM^2e \times F1 \times F2 \times F3 \times F4$, onde:

VVE = Valor Venal da Edificação; ATE = Área Total da Edificação;

VM²e = Valor do Metro Quadrado da Edificação;

F1 = Fator de Situação da Unidade Construída (FSUC);

F2 = Fator de Conservação da Fachada (FCF);

F3 = Fator de Revestimento Externo (FRE);

F4 = Média dos Coeficientes do Fator Características da Construção (FCC);

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, os Fatores serão determinados pelos critérios apontados nas tabelas referentes aos §§ abaixo.

§ 2º. Para fins do disposto no *caput* do art. 62, o Fator de Situação da Unidade Construída, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

F1 = FATOR DE SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA – FSUC	
CARACTERÍSTICAS	COEFICIENTES
FRENTE	1
FUNDOS	0,8
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 3º. Para fins do disposto no *caput* do art. 62, o Fator de Conservação da Fachada, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F2 = FATOR DE CONSERVAÇÃO DA FACHADA (FCF)	
CARACTERÍSTICAS	COEFICIENTES
ÓTIMA	1,05
BOA	1
REGULAR	0,9
PRECÁRIA	0,6
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 4º. Para fins do disposto no *caput* do art. 62, o Fator de Revestimento Externo, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F3 = FATOR DE REVESTIMENTO EXTERNO (FRE)	
CARACTERÍSTICAS	COEFICIENTES
SEM	0,8
REBOCO	0,8
CERÂMICA	1,01
MADEIRA	0,9
ESPECIAL	1,05
CAIAÇÃO	0,85
TINTA	1
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 5º. Para fins do disposto no *caput* do art. 62, o Fator de Características da Construção, será determinado pela média aritmética simples dos critérios apontados na tabela abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

F4 = FATOR CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO – FCC	
ESTRUTURA	COEFICIENTES
ALVENARIA	1
MADEIRA	0,9
METÁLICA	1,05
CONCRETO	1
SEM INFORMAÇÃO	1
COBERTURA	COEFICIENTES
PALHA/ZINCO	0,8
TELHA DE C. AMIANTO	1
TELHA DE BARRO	1
LAJE	0,9
ESPECIAL	1,05
SEM INFORMAÇÃO	1
PAREDES	COEFICIENTES
SEM	0,8
TAIPA	0,8
ALVENARIA	1
CONCRETO	1
MADEIRA	0,9
SEM INFORMAÇÃO	1

Art. 63. O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo de fração ideal, conforme a NBR 12721 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 64. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Imóveis Residenciais, conforme definido no art. 54, localizados nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município, possuirá as seguintes alíquotas progressivas, aplicadas sobre o Valor Venal do Imóvel calculado na forma da presente Lei Complementar, considerando as seguintes faixas:

VALORES EM R\$

RESIDENCIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	ALÍQUOTA
0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	999.999.999,99	0,001

Alíquota Máxima: 0,001 %

§ 2º. Imóveis Não Residenciais, conforme definido no art. 54, localizados nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município, possuirá as seguintes alíquotas progressivas, aplicadas sobre o Valor Venal do Imóvel calculado na forma da presente Lei Complementar, considerando as seguintes faixas:

VALORES EM R\$

NÃO RESIDENCIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	ALÍQUOTA
0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	999.999.999,99	0,0011

Alíquota Máxima: 0,0011%

§ 3º. Imóveis Territoriais, assim compreendidos conforme definido no art. 54, localizados nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município, possuirá as seguintes alíquotas aplicadas sobre o Valor Venal do Imóvel calculado na forma da presente Lei Complementar, considerando as seguintes faixas:

VALORES EM R\$

TERRITORIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	ALÍQUOTA
----------------------	--------------------	-----------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	999.999.999,99	0,0012

Alíquota Máxima: 0,0012 %

§ 4º. O Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano, deverá adotar na Planta Genérica de Valores, regramento quanto à cobrança do IPTU SOCIAL, devendo a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, elaborar regulamento que discipline locais e regras de cobrança, em critérios objetivos e mensuráveis;

§ 5º. Face ao determinado no Estatuto das Cidades, do Governo Federal, será permitido ao Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano:

I- Aplicar alíquotas progressivas no tempo a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

a) A alíquota será majorada por um período de 5 (cinco) anos consecutivos conforme tabela abaixo caso o sujeito passivo não dê a função social ao imóvel conforme disposto em lei própria.

1º Ano	2% (dois por cento)
2º Ano	5% (cinco por cento)
3º Ano	8% (oito por cento)
4º Ano	10% (dez por cento)
5º Ano	15% (quinze por cento)

Subseção I
Do Arbitramento

Art. 65. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal do imóvel, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel, na ocorrência de ação fiscal externa ou ato administrativo correspondente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – Os imóveis se encontrarem fechados e/ou o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único. Nas hipóteses deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, devendo o agente fiscal fazer uso das ferramentas tecnológicas e/ou técnicas previstas no capítulo referente ao Cadastro Imobiliário, contante do presente código.

**Subseção II
Da Avaliação Especial**

Art. 66. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - Lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - Terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - Terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção.

§ 1º - Constatado que o contribuinte efetuou obra de construção, ampliação, reforma, demolição, aterro, terraplanagem, contenção ou qualquer outra que importe em alteração das características físicas do imóvel, sem o devido licenciamento urbanístico e ambiental, a avaliação especial somente será apreciada após a comprovação da regularização da situação perante o órgão municipal competente.

§ 2º - A Avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

§ 3º - A Avaliação especial será somente em relação à área do terreno afetada pelas condições estabelecidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

**Seção III
Da Alíquota e Apuração do Imposto**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

Art. 67. O Valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas constantes dos Art. 60, 61, 62, 63 e 64 §§ 1º, 2º e 3, que após aprovação pelo Poder Legislativo, incorporará a Nova Planta Genérica de Valores do Município.

Art. 68. A Parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 69. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Art. 70. O Lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento à autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º - Os Imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 3º - Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - Quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertençam ao mesmo contribuinte;

II - Quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Seção V

Da Notificação do Lançamento

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim - BA - CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 71. A Notificação será feita por meio de divulgação em massa.

Art. 72. Considera-se o sujeito passivo, também, regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo Único. O Contribuinte que não receber o carnê ou boleto de pagamento, até a data do vencimento, deverá retirá-lo no Setor de Tributos da Secretaria Municipal da Finanças.

**Seção VI
Do Pagamento**

Art. 73. O Pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento, podendo ser parcelado em até 6 (seis) parcelas.

Parágrafo Único. Poderá ser concedido desconto de até 5% (cinco por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 74. A Obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 75. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de “Habite-se”, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o servidor que deixar de cumprir o quanto estabelecido no caput.

§ 2º - Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 76. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) Não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- b) A falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- c) O gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- d) O gozo indevido de imunidade;

II - No valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

- a) A falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) A omissão de dados para fins de registro;

III - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) A falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) A falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) A falta de recadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo, no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.

§ 2º - A Imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nesta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 77. Será concedida isenção em relação ao imóvel:

I - Cujo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, assim entendido aquele com o respectivo título registrado em cartório e regularizado junto aos órgãos da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, preencha as seguintes condições:

- a) que a renda mensal, seja igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo e meio;
- b) que o imóvel tenha até 70 metros quadrados;
- c) que o imóvel seja utilizado para sua residência;
- d) que resida no mesmo imóvel por, no mínimo, 10 (dez) anos;
- e) que não possua outro imóvel, construído ou não, em lotes diversos, no município de Senhor do Bonfim;
- f) ter o requerente 60 anos ou mais.

VI - Pertencentes ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de apenas 1 (um) bem imóvel, desde que residente no imóvel em que se pleitear a concessão do benefício, portador de uma ou mais das seguintes doenças graves comprovado por laudo médico proveniente de junta médica municipal:

- a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- b) Alienação mental;
- c) Câncer;
- d) Cegueira;
- e) Cardiopatia grave;
- f) Contaminação por radiação;
- g) Doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- h) Doença de Parkinson;
- i) Esclerose múltipla;
- j) Espondiloartrose e anquilosante;
- l) Fibrose cística (mucoviscidose);
- m) Hanseníase;
- n) Neuropatia grave;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Neoplasia maligna;
- q) Paralisia irreversível e incapacitante;
- r) Tuberculose ativa.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 78. O imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI- tem como fato gerador:

I - a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 79. Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato intervivos de natureza onerosa com o registro do título translativo nas seguintes hipóteses:

I - A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – No uso, usufruto, a superfície;

III - A dação em pagamento;

IV - A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V - A remição;

VI - A arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

VII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - Na parte do valor do imóvel que exceda na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de capital;

X - Tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XI- Na transmissão de direitos sobre benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio, construído antes da promessa de venda;

XII- Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrocessão;

XIII- Na resolução de alienação fiduciária, acaso o devedor fiduciante venha a se tornar inadimplente com suas obrigações, haverá a consolidação da propriedade resolúvel em nome do credor fiduciário;

XIV- acessão física, quando houver pagamento de indenização.

XV- Na transferência do domínio útil;

XVI- Todos os demais atos e contratos, judiciais ou extrajudiciais "intervi - vos", não especificado nos incisos de I a XVI, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou do domínio útil, por natureza ou; acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI e o Imposto incidente, no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no Art. 78 da presente Lei.

Art. 80. Não incidirá o Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, quando da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - Usucapião, desapropriação, servidões;

II - Decorrentes da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

III - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV- No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V- Na construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno;

VI- Na construção ou parte dela, realizada, inequivocadamente, pelo promitente comprador, depois da promessa de compra e venda;

VII - Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda;

VIII- Na promessa de compra e venda;

IX- Na habitação.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 81. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens imóveis ou dos Direitos Reais Transmitidos ou Cedidos, apurados no Momento da Transmissão ou da Cessão à vista, observada a situação fática do Bem, da seguinte forma:

I - O valor declarado pelo sujeito passivo na escritura, contrato particular de compra e venda, desde que compatível com o valor de mercado ou o valor da arrematação, no caso de leilão⁴.

II - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis.

III - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

⁴ Na forma do julgamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ do REsp 1.937.821 – SP (2020/00112079-1), relatado pelo Exmo. Sr.º Ministro Gurgel de Faria, em decisão ratificada pelo Colegiado em 24/02/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82. Na hipótese de discordância do valor declarado, pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, do art. 81, o Fisco municipal, deverá realizar arbitramento do valor, mediante instauração de processo administrativo fiscal, concedendo o direito ao contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Parágrafo Único. O arbitramento do tributo deverá ser realizado, através da comprovação do valor de mercado do imóvel, assim entendido aquele praticado para a compra e venda ou transação equivalente na região de interesse, podendo a Administração utilizar anúncios, pareceres de corretores de imóveis, transações registradas no cartório do Registro Geral de Imóveis, laudos técnicos de Engenheiros ou Arquitetos e /ou agentes de arrecadação.

Art. 83. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 84. São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - Cada um dos permutantes, nas permutas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Nas hipóteses do parágrafo único do art. 87, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.

Art. 85. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cessionário;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV

Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 86. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, emitido pela Secretaria Municipal da Finanças.

Parágrafo Único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 87. O imposto será pago:

I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - Até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo Único. É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a assinatura do contrato de promessa de compra e venda.

Art. 88. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - Quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
- III - Quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 89. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) Falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- b) Ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

II - No valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas nesta Lei.

III - No valor de R\$ 100,00 (cem reais) a falta de declaração pelo incorporador das informações relativas à transação de unidade imobiliária ou declaração com omissão de dados, por unidade negociada.

Parágrafo Único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nesta Lei, no que couber.

Seção VI

Das Isenções



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 90. Fica vedada a concessão de isenção de ITBI a qualquer título à servidor público.

Art. 91. Ficam isentos do ITBI os contribuintes que façam parte de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

Seção VII

Das Disposições Especiais

Art. 92. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - Verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - Verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 93. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização municipal, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer dados relativos às guias de recolhimento;

IV - A prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 94. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 86 desta Lei;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 92 e 93 desta Lei.

Parágrafo Único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto nesta Lei.

**TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 95. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 96. As taxas classificam-se em:

I - Pelo exercício do poder de polícia:

a) Taxa de Licença de Localização (TLL);

b) Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF);

c) Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanismo de Áreas Particulares (TLE);

d) Taxa de Fiscalização de Publicidade (TFP);

e) Taxa de Vigilância Sanitária (TVS);

f) Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

g) Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos (TLP);

II - Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços:

a) Taxa de Utilização dos Serviços Públicos;

b) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;

c) Taxa de Fiscalização de Cemitérios.

Art. 97. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I - Os estabelecimentos em geral;

II - A exploração de atividades em logradouros públicos;

III - A execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV - As atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá também às normas do Código de Polícia Administrativa.

Art. 98. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 99. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 100. As taxas serão calculadas com base na moeda corrente, em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 101. A incidência das taxas de licença independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - Da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - Do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 102. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes às taxas municipais.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Subseção I

Fato Gerador e Cálculo

Art. 103. A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§1º. Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 104. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a TABELA DE RECEITA III do Anexo II desta Lei.

**Subseção II
Lançamento e Pagamento**

Art. 105. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**Subseção III
Das Isenções**

Art. 106. São isentos da Taxa de Licença de Localização:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates e ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - As associações de moradores, associações religiosas, clubes esportivos, escolas de ensino fundamental sem fins lucrativos, orfanatos e asilos; clubes de serviços, associações de natureza reconhecidamente de fins filantrópicos;

V - Parques de diversões com entrada gratuita;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- VI - Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
- VII - As empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;
- VIII - Os templos de qualquer culto;
- IX - As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;
- X - Os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;
- XI - As associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;
- XII - As escolas e creches mantidas por associações comunitárias;
- XIII - Os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável.

Subseção IV

Infrações e Penalidades

Art. 107. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - No valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II - No valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 225 desta Lei.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 108. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades no município, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes na legislação que trata de normas de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º. Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:

I - A 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;

II - Na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Art. 109. Os valores da taxa são os fixados na TABELA DE RECEITA IV, do Anexo II, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as atividades econômicas constantes na TABELA DE RECEITA IV do Anexo II desta Lei, aprovadas mediante Resolução da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 110. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em Ato do Poder Executivo.

Subseção III

Das Isenções

Art. 111. São isentos da taxa:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates e ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - As associações de moradores, templos de qualquer culto, associações religiosas, clubes esportivos, escolas de ensino fundamental sem fins lucrativos, orfanatos e asilos; clubes de serviços, associações de natureza reconhecidamente de fins filantrópicos;

V - Parques de diversões com entrada gratuita;

VI - Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

VII - As empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

VIII - Os templos de qualquer culto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IX - As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

X - Os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

XI - As associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;

XII - As escolas e creches mantidas por associações comunitárias;

XIII - Os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável.

Subseção IV

Infrações e Penalidades

Art. 112. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - No valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei;

III - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município;

IV - No valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

V - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município que não se enquadre nas situações previstas no inciso III deste artigo, na forma do inciso IV do artigo 44.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS

PARTICULARES

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 113. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLE, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º. O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa.

§ 2º. Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º. A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

Art. 114. A taxa será calculada em conformidade com a TABELA DE RECEITA V, do Anexo II, desta Lei.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 115. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 116. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º. Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º. A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem quitação do débito anterior.

Art. 117. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, constantes da Plana Genérica de Valores, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 118. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

**Subseção III
Das Isenções**

Art. 119. São isentos da taxa:

I - A limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - A construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - A construção de muros e contenção de encostas;

IV - A construção de barracões destinados à guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

V - A construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 50m (cinquenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

VI - As obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

Subseção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 120. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da lei especial que regula a execução de obras no Município de Senhor do Bonfim.

§ 1º. O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º. Fica a Secretaria Municipal da Finanças autorizada a aplicar as multas a que se refere o *caput* deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 121. A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 122. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho da publicidade, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 123. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à publicidade;

II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 124. A Taxa não incide quanto:

I - Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do edifício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

VI - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XII - Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Subseção II

Do Sujeito passivo

Art. 125. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 121:

I - Fizer qualquer espécie de publicidade;

II - Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 126. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

I - Aquele a quem a publicidade aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Subseção III

Do Cálculo e Lançamento

Art. 127. A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a TABELA DE RECEITA VI, do Anexo II, desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único. A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 128. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento da publicidade.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 129 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Subseção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 130. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de informações para fins de lançamento implicará na aplicação da multa no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, quando apurada em ação fiscal;

Art. 131. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às penalidades previstas no Código de Postura Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 132. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade da publicidade.

**SEÇÃO V
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Subseção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 133. A Taxa de Vigilância Sanitária que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias, bem como, a vistoria e a liberação do alvará sanitário, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, na forma disposta no Código de Postura.

Art. 134. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código de Postura.

**Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 135. A taxa será cobrada de acordo com as TABELA DE RECEITA VII do Anexo II, desta Lei.

Art. 136. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses.

§ 1º. No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º. A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

**Subseção III
Das Isenções**

Art. 137. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

I - Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas;

II - Instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Subseção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 138. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 139. A falta de informações para fins de lançamento da taxa ou a inobservância do disposto no § 2º do art. 136 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, quando apurada em ação fiscal.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Subseção I

Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte.

Art. 140. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, tem fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º. O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

I - Manifestação Prévia;

II - Autorização Ambiental;

III - Licença Simplificada;

IV - Licença de Localização;

V - Licença de Implantação;

VI - Licença de Alteração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

VII - Licença de Operação;

VIII - Renovação da Licença de Operação;

IX - Licença de Operação da Alteração.

§ 2º. A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

§ 3º. Aplica-se no que couber as disposições da Lei Municipal 1.184 de 06 de outubro de 2010.

Art. 141. É sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 142. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na TABELA DE RECEITA VIII, do Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único. A definição do porte dos estabelecimentos indicados na TABELA DE RECEITA VIII, do Anexo II, desta Lei, a que se refere o *caput* está contida no anexo único da Lei Municipal 1.184 de 06 de outubro de 2010.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 143. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art. 140 desta Lei.

Subseção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 144. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 145. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 146. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º. Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - Feiras livres;

II - Comércio eventual;

III - Comércio ambulante;

IV - Venda de flores, frutas e comidas típicas em festejos populares;

V - Comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

VI - Exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VII - Atividades recreativas e esportivas;

VIII - Exploração dos meios de publicidade;

IX - Outras atividades diversas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º. As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Art. 147. A taxa será calculada em conformidade com o disposto na TABELA DE RECEITA IX, do Anexo II, desta Lei.

**Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 148. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 149. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - Feiras livres;

a) Para os exploradores de comércio em feiras livres o pagamento poderá ser realizado mensalmente através de carnê.

b) Para os exploradores eventuais ou não cadastrados previamente o pagamento será por feira.

II - Mensalmente através de carnê, para as hipóteses previstas nos incisos III e V do §1º do art. 146 desta Lei.

III - antes da expedição do alvará, para o início de atividade, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, VI, VII, VIII e IX do §1º do art. 146 desta Lei.

**Subseção III
Das Isenções**

Art. 150. São isentos da taxa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

I - O vendedor ambulante de jornal e revista;

II - O vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - Cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - Cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

V - Atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo,

VI - Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais representativas de empregados;

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pela Prefeitura.

Subseção IV

Infrações e Penalidades

Art. 151. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 225 desta Lei.

II - Aplicam-se, subsidiariamente, os dispositivos previstos na Lei 562/89, desde que não conflitante com os dispositivos aqui previstos.

Parágrafo Único. A falta de licenciamento, previsto neste capítulo, sujeitará o infrator à apreensão dos bens, estruturas, equipamentos, ferramentas e mercadorias, ficando a liberação dos bens apreendidos condicionada ao pagamento das taxas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. As Taxas por utilização de serviço público têm como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de fruição obrigatória prestados em regime público.

Parágrafo Único. A taxa por utilização de serviço público incide sobre a Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

SEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 153. A TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de quaisquer unidades imobiliárias, inclusive terrenos, caracterizados como Resíduo Classe II-A pela NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 4º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 154. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

I – Unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II – Barraca ou banca de chapa ou equivalente que explore o comércio informal;

III – Box de mercado.

Parágrafo Único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 155. O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo Único. Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Art. 156. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função das seguintes variáveis, isolada ou cumulativamente:

I – área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - Área e da localização, tratando-se de terreno;

III - Localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa ou equivalente, e boxes de mercado.

IV - Características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

V - O peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

VI - O consumo de água;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

VII - A frequência de coleta.

Parágrafo Único. A Taxa será calculada conforme Tabela constante do Anexo V da presente Lei:

Art. 157. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 158. O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I – Preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 159. O contribuinte que pagar a Taxa em parcela única, até a data do vencimento da primeira das parcelas, gozará de desconto de até 10% (dez por cento), ou outro percentual, conforme disposto em Ato do Poder Executivo.

Subseção III

Das Isenções

Art. 160. Fica isenta da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.

Subseção IV

Infrações e Penalidades

Art. 161. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 162. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - No valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de qualquer das seguintes circunstâncias agravantes: reincidência; indício de sonegação; e fraude, simulação ou conluio.

SEÇÃO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 163. A Taxa de Fiscalização de Cemitério tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercida pelo poder Público Municipal, do controle das instalações, atividades, manutenção e conservação, quando exercidas por permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos, ou quando exercida a administração pela própria prefeitura dos serviços funerários prestados ou posto a disposição do contribuinte;

Art. 164. Os serviços de cemitério compreendem a execução dos serviços de sepultamento, exumação, cremação e afins, bem como de vigilância, manutenção de ossuário e cinzário, ajardinamento, limpeza, conservação, manutenção, ajardinamento de túmulos e jazigos e demais serviços similares autorizados pelo Poder Público;

Art. 165. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis ou militares;

Art. 166. O estabelecimento dos cemitérios particulares dependerá de permissão da autoridade municipal, obedecidos aos requisitos legais;

Art. 167. Contribuinte da taxa é o permissionário de cemitério particular, concessionário que administra cemitério público ou o particular que utilize dos serviços funerários prestados pelo Município através de funcionários da própria prefeitura.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 168. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Cemitério será anual e renovável enquanto perdurar o serviço funerário.

§1º. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Cemitério ocorrerá:

I - Na data da permissão para o uso dos serviços funerários prestados pelo município conforme tabela de base de cálculo referente ao período escolhido, devendo o contribuinte renovar a taxa após o término dele.

II - Quando permanente, anualmente, na forma do calendário fiscal anual;

Art. 169. O valor da Taxa de fiscalização de cemitérios será calculado de acordo com a tabela abaixo:

SERVIÇO	VALOR (R\$)
Sepultamento em cova rasa (adulto)	R\$ 30,00
Sepultamento em cova rasa (infantil)	R\$ 18,00
Sepultamento em gaveta funerária	R\$ 70,00
Exumação de restos mortais	R\$ 20,00
Transferência de restos mortais	R\$ 12,00
Taxa anual de manutenção de jazigo	R\$ 25,00
Aquisição de jazigo (túmulo)	R\$ 200,00
Taxa de manutenção de gaveta funerária	R\$ 35,00

Art. 170. A Taxa de Fiscalização de Cemitério será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - Na data da permissão;

a) em um só pagamento, com vencimento no dia útil subsequente a permissão;

b) de forma parcelada, em até 4 (quatro) parcelas, nunca inferiores a 50,00 (cinquenta) reais, com vencimento no dia útil subsequente a permissão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção III

Infrações e Penalidades

Art. 171. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Em caso de ocorrência de não pagamento até a data de seu vencimento, sobre estas incidirão juros de 1,00% por cento ao mês e multa de 0,33% por cento ao dia, limitados à 20,00%, demonstrados na guia de pagamento;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 3 % (três por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 172. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. As Contribuições Municipais têm como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel e o custeio da iluminação pública.

I - As Contribuições Municipais classificam-se em:

a) de Melhoria;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP (Instituída pela Lei nº 975 de 26 de dezembro de 2005).

**SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Subseção I
Das Disposições Gerais**

Art. 174. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 175. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 176. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II - Extraordinário, quando referente à obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Art. 177. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Delimitação da área beneficiada;

V - Critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§ 1º. O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º. Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 178. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 2º. A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do art. 177.

Art. 179. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º. Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§ 3º. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I - Erro da localização;

II - Cálculo do tributo;

III - Valor da contribuição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 180. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo Único. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 181. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 182. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - A União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

II - A unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 183. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição dos munícipes, diretamente ou através de concessionários nas vias e logradouros públicos do município, compreendendo o sistema de iluminação pública, a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Parágrafo Único. Considera-se sistema de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos. (Altera a Redação do Art. 1º e seu parágrafo único da Lei 975/2005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 184. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, situados no território do município de Senhor de Bonfim.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 185. São sujeitos passivos da Contribuição Para o Custeio dos Serviços da Iluminação Pública, os seguintes contribuintes:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis edificados ou não, dentro do Município ligado à rede de energia elétrica.

§1º. São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel situado no território do município, que possua ligação privada e regular de energia elétrica;

§2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

II - As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis Territoriais (sem edificações), que não sejam ligados à rede de energia elétrica.

III - Por Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública entender-se-á todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município. (Altera a Redação do Art. 3º e incisos da Lei 975/2005)

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 186. A base de cálculo da Contribuição Para Custeio do Serviço da Iluminação Pública será calculada da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

§1º. O valor da COSIP será cobrado de acordo com a TABELA DE RECEITA X do ANEXO II, sendo lançado mensalmente pela Concessionária para os consumidores ativos em seu cadastro r, sendo lançado mensalmente pela Concessionária para os consumidores ativos em seu cadastro. A Contribuição Para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - COSIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela constante do Anexo Único da Lei 975/2005.

a) para os que possuem imóveis territoriais ligados ao padrão de energia elétrica será cobrado da mesma forma como os residenciais, ou seja, na conta de energia elétrica.

§2º. Para os imóveis territoriais sem padrão de energia elétrica, será usado para base de cálculo os seguintes valores fixos, por ano, podendo ser reajustados anualmente por Ato do Poder Executivo:

I – Para a Área Central da Cidade: R\$ 50,00;

II – Para a Área Periférica da Cidade: R\$ 30,00.

Subseção IV Das Isenções

Art. 187. Estão isentos da contribuição, os consumidores das classes Residencial/Rural na faixa de 0 a 30 kwh, e todos os templos religiosos sediados no Município de Senhor do Bonfim.

SEÇÃO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 188. Os preços públicos de depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas; relativos a serviços complementares de cemitérios públicos não previstos na Taxa de Fiscalização de Cemitérios; de prestação dos serviços administrativos; dos serviços referentes a transporte; de remoção de entulhos, de abate de animais, de serviços complementares de aprovação de projetos de construção de obras e de regularização de imóveis prestados pelo Município e não previstos na Taxa de Obras Particulares, por não estarem submetidos à disciplina jurídica dos tributos, serão regulados por Ato do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 189. Os Preços Públicos pela Permissão Remunerada de Uso de bens e espaços públicos da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim compreendem todo e qualquer tipo de uso dos bens e espaços municipais, mediante permissão precária e serão devidos por quem deles se utilizar.

Art. 190. Os preços de Permissão Remunerada de Uso de bens e espaços públicos da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, por não estarem submetidos à disciplina jurídica dos tributos, serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

**SEGUNDO LIVRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 191. A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 192. Cabe ainda à Administração Tributária:

- I - Implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II - Realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III - Implantar programa periódico de educação tributária, bem como programa periódico de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

**CAPÍTULO II
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 193. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município do Senhor do Bonfim, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 194. Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 195. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - As filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - Os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - Os profissionais autônomos;

V - As sociedades não-personificadas;

VI - Os empresários;

VII - As pessoas físicas;

VIII - O espólio e a massa falida.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo:

I - O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado com o objetivo de lucro ou remuneração.

II - O profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Não são considerados profissionais autônomos, aqueles que:

- I - Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- II - Utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 196. A execução de trabalhos de fiscalização poderá ser precedida de emissão de ordem de serviço ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal, devendo ser legitimado o ato no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - A ordem de serviço ou o ato administrativo referido no "caput" conterá a identificação dos Agentes de arrecadação encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número de telefone onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

§ 2º - A publicidade da ordem de fiscalização ou de outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais se fará nos mesmos locais onde se publica as normas legais.

Art. 197. A Fazenda Municipal não emitirá ordem de serviço ou outro ato administrativo autorizando procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

- I - Não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- II - For genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

III - Não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração.

CAPÍTULO V

DAS CONSULTAS FORA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 198. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, fora da vigência do procedimento fiscal, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega da consulta pedido devidamente instruído.

§ 1º - O prazo fixado no "*caput*" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do Chefe do Setor de Tributos ou órgão com função equivalente;

§ 2º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 3º - A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 4º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei;

§ 5º - Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES

Art. 199. As certidões serão fornecidas no prazo de até 05 (cinco) dias após a formalização do pedido devidamente instruído, quando não disponibilizadas através de meio eletrônico de comunicação, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 200. A certidão “*verbo ad verbum*”, positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**CAPÍTULO VII
OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 201. A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 202. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 203. As ações fiscais disciplinadas no âmbito do disposto entre os artigos 196 e 202, versam sobre a ocorrência de ações ou diligências fiscais instauradas administrativamente, fora do litígio. Na ocorrência deste instrumento, o seu regramento se dará no disposto entre os artigos 204 e 238 deste código.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL**

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 204. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 205. A representação:

I - Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - Deverá ser recebida pelo Secretário de Finanças, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS COMPETENTES/INTEGRANTES
SEÇÃO I
DA FINALIDADE E JURISDIÇÃO

Art. 206. Pela presente Lei Complementar, fica criada a Junta de Julgamento Fiscal – JJJF, responsável pelo julgamento em primeira instância dos processos administrativos fiscais contenciosos.

§ 1º. A Junta de Julgamento Fiscal será composta dos seguintes membros, nomeados por ato do Secretário de Finanças, em colegiado:

I – 2 (dois) Agentes de arrecadação de cargo em provimento efetivo da Secretaria Municipal de Finanças, com direito a voto;

II – 1 (um) Procurador Municipal de cargo em provimento efetivo da Procuradoria Geral do Município, com direito a voto; e

III – Um servidor público de nível médio ou superior, para exercer as funções administrativas da Junta de Julgamento Fiscal, sem direito a voto.

§ 2º. Será de 2 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro e de seu Suplente, permitida a recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças é o Presidente da Junta de Julgamento Fiscal e possui poderes para rever decisões elaboradas pelo órgão colegiado, devendo, no entanto, fundamentar a sua decisão com base na legislação tributária vigente.

§ 4º. Por se tratar de matéria de relevante interesse à Administração Tributária Municipal e configurar trabalho extrafunção dos envolvidos, as seções de julgamento, limitadas a 04 (quatro) seções mensais, serão remuneradas, conforme legislação específica.

§ 5º. A comprovação da realização das seções e dos julgamentos proferidos pelo Órgão Colegiado deverá constar das Atas de Reuniões e ser submetida ao Secretário Municipal de Finanças para homologação e conseqüente pagamento, que deverá ser realizado em Folha de Pagamento.

Art. 207. Pela presente Lei Complementar, fica também criado o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, responsável pelo julgamento em segunda instância dos processos administrativos fiscais contenciosos.

§ 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto dos seguintes membros, em colegiado:

I – 2 (dois) servidores de cargo em provimento efetivo da Secretaria Municipal de Finanças sendo necessariamente 1 (um) agente de arrecadação, com direito a voto;

II – 1 (um) Procurador Municipal, de cargo em provimento efetivo da Procuradoria Geral do Município, com direito a voto;

III – 1 (um) servidor público de cargo efetivo, contratado ou de livre provimento da Secretaria de Desenvolvimento econômico, turismo e esportes, com direito a voto;

IV – 1 (um) representante da sociedade civil, indicado pelas associações de classe, com direito a voto;

V – 1 (um) servidor público de nível médio ou superior, para exercer as funções administrativas da Junta de Julgamento Fiscal, sem direito a voto.

§ 2º. Será de 2 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro e de seu Suplente, permitida a recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O Prefeito Municipal será o responsável por nomear os membros do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 4º. Por se tratar de matéria de relevante interesse à Administração Tributária Municipal e configurar trabalho extrafunção dos envolvidos, as seções de julgamento, limitadas a 02 (duas) seções mensais, semanais, serão remuneradas, conforme legislação específica.

§ 5º. A comprovação da realização das seções e dos julgamentos proferidos pelo Órgão Colegiado deverá constar das Atas de Reuniões e ser submetida ao Secretário Municipal de Finanças para homologação e conseqüente pagamento, que deverá ser realizado em Folha de Pagamento.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 208. O procedimento administrativo fiscal rege-se pelo disposto neste código, na forma do presente artigo, no entanto, sua regulamentação deverá ocorrer por Ato do Executivo.

§ 1º. O Procedimento Administrativo consiste na observância da aplicação ou interpretação da legislação tributária, devendo para sua eficácia observar as seguintes etapas:

I – Fiscalização, fundamentada nos atos do poder de polícia administrativo do Fisco;

II – Constituição do Crédito ou Lavratura do Auto de Infração (lançamento);

III – Oferta de Defesa;

IV – Instrução Probatória.

§ 2º. O procedimento será iniciado de ofício ou por ato da parte interessada e organizado em ordem cronológica, com as folhas numeradas e rubricadas, em processo administrativo.

§ 3º. O preparo do procedimento compete ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o qual versar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

I – Na etapa do preparo do procedimento administrativo, a autoridade fiscal deverá, necessariamente, constituir o crédito tributário fundamentando-o no que couber neste código e/ou em legislação específica, se houver.

II – A etapa do procedimento administrativo fiscal, na lavratura de notas de lançamento ou autos de infração, se confunde com o processo de lançamento do crédito tributário.

§ 4º. Na ocorrência de manifestação fundamentada do requerente de não concordância com o lançamento do crédito, observadas as etapas descritas no § 1º e incisos, a autoridade fiscal deverá determinar a existência ou não do litígio entre as partes. Em sua ocorrência, deverá de ofício ou por requerimento do postulante instaurar o processo administrativo fiscal contencioso em primeira instância.

§ 5º. O procedimento fiscal é ato privativo da autoridade fiscal.

I – O procedimento fiscal poderá se realizar de ofício, mediante constatação de infração fiscal ou tributária;

II – Seu início se dará mediante Termo de Início.

SEÇÃO III

O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PAF (CONSULTA)

Art. 209. O Processo Administrativo Fiscal - PAF, será regido pelas disposições desta Lei.

Art. 210. O Processo Administrativo Fiscal - PAF será instaurado por:

I - Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo, ocorrido no procedimento administrativo fiscal do qual dispõe o artigo 188 e/ou por ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação;

III - Iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal;

IV - Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá elaborar regulamento próprio disciplinando o PAF.

**SEÇÃO IV
DOS POSTULANTES**

Art. 211. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandado expreso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 212. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

**SEÇÃO V
DA PETIÇÃO**

Art. 213. A petição:

I - Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) Nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) Domicílio Tributário;
- d) A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VI
DA INSTRUÇÃO**

Art. 214. A autoridade que instruir o processo:

- I - Solicitará informações e pareceres;
- II - Deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - Numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - Abrirá prazo para recurso.

**SEÇÃO VII
DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 215. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada à Junta de Julgamento Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação.

Art. 216. A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV - As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;
- V - Se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do caput.

§ 2º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 4º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 217. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 218. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade julgadora da JFJF declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão julgador pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável.

§ 1º. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão julgador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A autoridade julgadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada.

§ 3º. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido extinto o crédito tributário, o órgão julgador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

SEÇÃO VIII

DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 219. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 220. O recurso voluntário:

- I - Será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 221. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único. Fica sujeito a reexame necessário, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pela JJF, a decisão proferida que modifique ato administrativo referente à aplicação de imposição pecuniária com valor superior a 100 UFIR/RJ, devendo o presidente ordenar a remessa dos autos ao CMC no próprio ato da decisão, que será publicado em ata de julgamento.

SEÇÃO X

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 222. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

SEÇÃO XI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 223. Dos Acórdãos não unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 224. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO XII

DO RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 225. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 226. O recurso de revista:

I - Além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - Será interposto pelo Presidente do Conselho.

SEÇÃO XIII

DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 227. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 228. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera administrativa.

**SEÇÃO XIV
DOS PRAZOS**

Art. 229. Os prazos:

I - São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - Os prazos têm início e vencimento em dias úteis;

III - Serão de 30 (trinta) dias para:

- a) Apresentação de impugnação;
- b) Elaboração de resposta à impugnação;
- c) Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) Resposta à consulta;
- e) Interposição de recurso voluntário;

IV - Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - Serão de 10 (dez) dias para:

- a) Interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) Pedido de reconsideração;

VI - Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

VII - Contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do Acórdão;

VIII - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar;

IX – Os prazos da Fazenda Pública poderão ser estendidos por mais 15 (quinze) dias, desde que devidamente justificados.

**SEÇÃO XV
DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL**

Art. 230. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - A decisão definitiva;
- II - A desistência de impugnação ou de recurso;
- III - A extinção do crédito, podendo ocorrer em quaisquer formas de extinção do crédito tributário, previstos no Art. 156 da Lei Federal 5.172/66;
- IV - Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 231. É definitiva a decisão:

- I - De primeira instância:
 - a) Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - De segunda instância:

- a) Unânime, quando não caiba recurso de revista;
- b) Esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - De instância especial.

**SEÇÃO XVI
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL**

Art. 232. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

**SEÇÃO XVII
DAS NULIDADES**

Art. 233. São nulos:

- I - Os atos fiscais praticados e os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II - Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem prejuízo ao direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 234. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

**SEÇÃO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 235. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 236. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 237. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 238. O interessado pode, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

Parágrafo Único. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

**CAPÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 239. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - Cadastro imobiliário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - Cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

- a) Cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) Cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

III - Cadastro Simplificado.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§ 2º - O cadastro geral de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

I - Desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;

II - Seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao Cadastro Imobiliário;

III - Esteja subordinada à concessão de alvará de licença.

§ 3º - O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever:

I - Os condomínios residenciais e não residenciais;

II - As obras de construção civil;

III - Os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município.

IV - As pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

V - As pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

§ 4º - Com base no Cadastro Fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - A organização e o funcionamento do Cadastro Fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

Art. 240. Todo aquele que possuir inscrição no Cadastro Fiscal fica obrigado a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação pela Administração Tributária, que poderá revê-las a qualquer época.

Art. 241. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 242. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 243. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observando o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 244. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º - Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º - A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 4º - A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 5º - A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 245. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 246. Far-se-á, sempre, a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Declaração do interessado com reconhecimento de firma atestando a sua posse.

§ 3º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 247. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência dos tributos, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 248. Os atos administrativos, emitidos por qualquer órgão municipal, que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 249. Havendo programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 250. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - Remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - Alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 251. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

no prazo estabelecido no art. 198 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º - Quando se tratar de empreendedor individual, micro e pequena empresa definidos em legislação federal própria:

I - Será emitido Alvará de Licença Provisório, válido por até 180 dias que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento;

II - Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, o Alvará de Licença será concedido após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização Municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 2º - O Alvará de Licença Provisório será emitido:

I - Acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas municipais;

II - Mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

§ 3º - O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º - A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 252. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto nesta Lei, desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I a V deste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II - Estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III - Inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV - Indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 253. Considera-se inscrito, a título precário:

I - Aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

II - O contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição.

Art. 254. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 05 (cinco) dias para requerer sua inscrição.

Art. 255. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 256. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênio com a JUCEB ou outro órgão oficial de Cadastro, para fins de simplificação do processo de inscrição, alteração e baixa dos estabelecimentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 257. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

SEÇÃO II

DA BAIXA, SUSPENSÃO E INATIVIDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 258. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 259. Far-se-á a baixa da inscrição:

I - A requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - De ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º - O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º - Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

Art. 260. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I - A requerimento do contribuinte, quando:

a) do pedido de baixa até o pronunciamento final da Administração Tributária;

b) não for exercer, em período determinado, suas atividades.

II - De ofício, quando:

a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;

b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;

c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a suspensão da inscrição cadastral a pedido do contribuinte em débito.

Art. 261. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I - Não gozar de qualquer benefício fiscal;

II - Não será atendido nos pedidos de:

a) Certidão Negativa de Débito e Certidão Positiva com Efeito de Negativa;

b) Autorização para impressão de documentos fiscais;

c) Autenticação de documentos fiscais;

d) Abertura de filial;

e) Constituição de nova empresa na qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese de suspensão prevista no caput os pedidos de Certidão serão atendidos com uma Declaração informando que o Contribuinte se encontra irregular com o Município de Senhor do Bonfim.

Art. 262. Dar-se-á a inatividade da inscrição, com publicação através de edital, quando o contribuinte não emitir nota fiscal eletrônica por período superior a 02 (dois) anos e não realizar o pagamento da TFF.

Art. 263. A inatividade da inscrição sujeita o contribuinte às sanções indicadas nesta Lei, além de tornar inidôneos os documentos fiscais, por ele emitido a partir da publicação do edital.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS FISCAIS

Art. 264. Compete ao Chefe do Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo, exceto os previstos nesta Lei.

§ 2º - O prazo de concessão do benefício não poderá ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo que o propôs, exceto nos casos de benefícios fiscais para implantação ou instalação de novas empresas no Município, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei específica.

§ 3º - Lei específica graduará a alíquota e o prazo do benefício, de acordo com a capacidade de geração de emprego, a capacidade de geração de valor adicionado e a não degradação do meio ambiente.

§ 4º - Ficam revogadas todas as isenções que não atendam aos critérios constantes nesta Lei.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES**

Art. 265. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativos destinados a complementá-la.

Art. 266. As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal, conforme artigos 204 a 238 desta Lei.

Parágrafo Único. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - Multa;

II - Perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - Cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - Revogação dos benefícios de anistia ou moratória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- V - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - Interdição do estabelecimento ou da obra;
- VII - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade;
- VIII - Cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- IX - Cassação de benefício de isenção, remissão, regimes ou controles especiais e outros;
- X - Proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas Municipais.

Art. 267. A autoridade fixará a pena de multa estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.

§ 1º. São circunstâncias agravantes:

- I - A reincidência;
- II - O indício de sonegação;
- III - A apropriação indébita;
- IV - A fraude;
- V - O conluio.

§ 2º - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);
- II - Nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada em 40% (quarenta por cento).

§ 2º. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§3º. Caracteriza-se o indício de sonegação:

I - A prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

II - A inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III - A alteração de faturas e quaisquer documentos relativos a operações de prestação de serviços, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - O fornecimento ou emissão de documentos sem a devida prestação de serviços ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos.

§ 1º - A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º - Caracterizado e provado o indício de sonegação, a Secretaria de Finanças Municipal, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

§ 4º. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem pago o tributo ou adotarem procedimentos:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação.

**TÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA**

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO**

Art. 268. Constitui Dívida Ativa Municipal, os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos no setor administrativo competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, estipulado por lei, regulamento, ato normativo ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º. A inscrição dos créditos tributários e não tributários em dívida ativa, será realizada no exercício seguinte ao da sua constituição definitiva.

§ 2º. De acordo com o critério da autoridade competente, fica autorizado à inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, após a última data do seu vencimento previsto em Lei, regulamento, ato normativo ou decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 3º. O Responsável do setor competente, encaminhará ao Responsável pelo setor de Dívida Ativa, até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano, relatório dos créditos tributários e não tributários constituídos e não quitados no exercício anterior, com a devida identificação dos contribuintes, para que promova a inscrição em dívida ativa na forma da Lei.

§ 4º. Os dados dos devedores necessários para a inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários do Município, deverão ser encaminhados ao Responsável do setor de Dívida Ativa do Município, na data prevista no parágrafo 3º. deste artigo, depois de vencido o prazo para pagamento fixado em Lei, regulamento, ato normativo ou decisão final proferida em processo administrativo regular, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que derem causa à demora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. A remessa em prazo superior ao fixado no parágrafo anterior, será realizada mediante justificativa dirigida ao responsável da Dívida Ativa, contendo o seu aceite, com cópia para o Secretário Municipal de Finanças pelo titular do setor competente, não devendo, em hipótese alguma, chegar à procuradoria a menos de 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de prescrição para a propositura da ação sob pena de responsabilidade.

§ 6º. É vedado à inscrição do débito em dívida ativa, enquanto não forem decididos, definitivamente, as impugnações e os recursos administrativos correspondentes ao lançamento, caso ocorram.

§ 7º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em moeda corrente.

Art. 269. São créditos de natureza tributária os provenientes da obrigação principal, ou seja, relativas a tributos, respectivos adicionais e multas.

Art. 270. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 271. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome completo do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - Cadastro de pessoa física ou jurídica – CPF/CNPJ, sempre que possível;

III- O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito;

V - A indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VII - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 272. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 273. A presunção a que se refere o artigo 272 é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 274. A Dívida Ativa será cobrada, necessariamente, observando os seguintes procedimentos:

- a) por procedimento administrativo amigável;
- b) por procedimento extrajudicial
- c) por processo judicial.

§1º O procedimento administrativo amigável, realizado pela Autoridade Fiscal, poderá ocorrer após o atraso no pagamento da obrigação tributária, na forma de regulamento expedido pelo Poder Executivo;

§ 2º. Após 90 (noventa) dias do envio da notificação da cobrança amigável ou após a inscrição em Dívida Ativa, sem que o contribuinte compareça a prefeitura para quitar o débito, o município deverá, na forma de regulamento próprio, providenciar a cobrança do crédito constituído através de procedimento extrajudicial e não obtendo êxito deve a certidão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

enviada ao ajuizamento da respectiva execução fiscal pela Procuradoria do Município, atentando para a não ocorrência da prescrição.

§ 3º. A Procuradoria Geral do Município, após o encaminhamento pela Autoridade Fiscal no prazo definido no §2º, efetuará a cobrança extrajudicial dos débitos em aberto, devidamente inscritos em dívida ativa do Município, na forma de regulamento, por um período não superior à 36 meses.

§ 4º. Os créditos tributários ou não tributários regularmente inscritos em dívida ativa, para cobrança extrajudicial ou judicial, serão acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Art. 275. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida, ainda que não tenha realizado a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no caput deste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 276. Os procedimentos de cobrança administrativa amigável e procedimento extrajudicial, serão regulamentados por Ato do Executivo.

Art. 277. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 278. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 279. O Secretário de Finanças divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 280. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 281. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado, a certidão deverá conter minimamente:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único. A certidão poderá ser solicitada pessoalmente na repartição administrativa da prefeitura via processo administrativo, requerimento eletrônico ou on-line através do site da prefeitura.

Art. 282. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 283. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - A existência de débito em cobrança executiva;
- IV - O débito confessado.

Art. 284. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 285. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 286. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 287. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 288. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 289. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurado

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

Art. 290. Considerando o permissivo contido no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 26, de 15 de dezembro de 2009, parágrafo único, da Lei Federal no 9.492, de 10 de setembro de 1997, fica autorizado ao poder executivo a executar os créditos inscritos em dívida ativa, com as ferramentas do procedimento extrajudicial previsto nesta lei.

§ 1º. O procedimento extrajudicial poderá ser realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante.

§ 2º. Poderá o Município celebrar convênio de cunho operacional, dispondo sobre as condições para a realização do procedimento extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

§3º. Visando o princípio da eficácia e a efetiva arrecadação o município deve fazer a cobrança administrativa de seus créditos fiscais líquidos e certos em dívida ativa através do procedimento extrajudicial, exceto de valores irrisórios e que não superem o valor dos emolumentos devidos em razão do procedimento extrajudicial.

Art. 291. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo regulamentar, no que couber, mediante decreto, a forma como será realizado o procedimento extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 292. A autorização para o procedimento extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, posto que se configure como instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, o que contribui para a melhoria da prestação e da preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Art. 293. Será objeto de procedimento extrajudicial, através de iniciativa da Procuradoria Geral do Município, após manifestação da Autoridade Fiscal, as Certidões de Dívida Ativa relativas a créditos tributários e não tributários do Município, de suas autarquias e fundações públicas, que preencham pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – Qualquer valor, desde que esteja regularmente inscrito em Dívida Ativa, com emissão de CDA;

II – Que decorram de saldos de parcelamentos inadimplidos;

III – Que, por seu valor, não justifiquem a cobrança judicial, nos termos da lei, não se referindo, necessariamente, a uma única Certidão de Dívida Ativa ou execução fiscal.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá, através de procedimentos necessários à cobrança pela obrigação acessória para atualização cadastral, aferir a hígidez cadastral do contribuinte para fins de proporcionar o efetivo procedimento extrajudicial.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO FISCAL

Art. 294. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim - BA - CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - O devedor;

II - O fiador;

III - O espólio;

IV - A massa falida;

V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - Os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto na lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplica-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 295. A petição inicial indicará:

I - O juiz a quem é dirigida;

II - O pedido;

III - O requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante como se estivesse transcrita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida tributária ou não, constante da certidão total igual ou superior a R\$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais) reais, acrescidos dos encargos legais, ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao Erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 296. O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - Citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo (Seguinte);

II - Penhora, se não for paga a dívida, nem garantida à execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III - Arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - Registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas;

V - Avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 297. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias, após a entrega da carta à agência postal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta), apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º. O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 298. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - Oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - Nomear bens à penhora;

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária, ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 299. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer um dos bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 300. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 301. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - Dinheiro;

II - Título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - Pedras e metais preciosos;

IV - Imóveis;

V - Navios e aeronaves;

VI - Veículos;

VII - Móveis ou semoventes;

VIII - Direitos e ações.

§ 1º. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º. A penhora efetuada em dinheiro será convertida em depósito.

§ 3º. O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 302. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista no presente artigo em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 303. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 304. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitado pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V

**DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA
ATIVA**

Art. 305. O pagamento da dívida ativa será feito na rede bancária, através dos seus canais presenciais ou remotos, observado o disposto em Regulamento próprio do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. É passível a extinção do crédito tributário, na forma do que determina o Art. 156 da Lei Federal 5.172/66 nas seguintes modalidades:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - Remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º da Lei 5.172/66;

VIII - A consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 da Lei 5.172/66;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei, conforme LCP nº 104/2001 e Lei Federal nº 13.259/2016.

Art. 306. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento em débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM:

§ 1º. A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 307. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria Geral do Município, por intermédio do Procurador responsável pela execução, ou outro que o substitua, providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

Art. 308. Compete a Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VI

PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 309. Este capítulo, estabelece os requisitos e as condições para que o Município e seus devedores realizem transação resolutiva de cobrança de créditos vencidos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 310. O Parcelamento da dívida Municipal é o acordo celebrado entre o Município de Senhor do Bonfim e o devedor, que tem por finalidade o pagamento parcelado da dívida vencida tributária ou não tributária, inscrita em dívida ativa, ajuizada ou não ajuizada.

§1º. A dívida mencionada no “caput” poderá ser parcelada em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, observadas as disposições constantes desta Lei:

I - Somente serão parcelados os débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento;

II - Não serão parceladas as taxas de licenciamento, quando a lei exigir o recolhimento prévio à liberação das licenças que se pretende obter;

III - Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Na hipótese da quitação total do débito, por cota única, poderá ser emitido a guia diretamente no sítio da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, desde que devidamente preenchidos os campos sobre atualização cadastral e anexados os documentos pessoais do requerente.

Art. 311. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, através da Central de Atendimento ao Contribuinte.

Parágrafo Único. É delegada a competência para concessão do parcelamento, nos termos desta Lei, pelo Secretário de Finanças Municipal ao Departamento de Dívida Ativa referente aos débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 312. O requerimento do parcelamento deverá ser formalizado em minuta de requerimento padrão, por meio do Termo de Parcelamento, distinto para cada inscrição municipal, com a discriminação dos respectivos valores, e assinado pelo devedor ou por seu representante legal, com poderes especiais.

§1º. Caso não seja possível a apresentação da procuração, deverá o requerente justificar o motivo, e assinar requerimento específico como responsável tributário dos débitos, apresentando para isso seus documentos pessoais.

§2º. Será admitida a apresentação de cópia da procuração devidamente autenticada, ou cópia do original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

§3º. O Termo de Parcelamento deverá estar instruído com:

I - Documentos de identificação da pessoa física (identidade, CPF e comprovante de residência do mês do requerimento), ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

II - Documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, e cartão CNPJ impresso na data do requerimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - Ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - Na hipótese do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso III, com a cópia da petição de renúncia, devidamente protocolada;

V - Outros documentos poderão ser solicitados.

Art. 313. A formalização do parcelamento, em qualquer hipótese, importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. O parcelamento será formalizado com a confirmação do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 314. Os contribuintes que tiverem o débito tributário encaminhado ao Cartório de Protesto poderão aderir ao disposto nesta Lei, devendo, entretanto, obedecer ao prazo previsto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, aguardando o retorno do título protestado para implementação do benefício.

§1º. O Município, atendendo a requerimento do contribuinte, que deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento da parcela única ou da primeira parcela dos débitos previstos nesta Lei, encaminhará, no prazo de 03 (três) dias úteis, a Carta de Anuência ao Cartório de Protesto, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento dos emolumentos cartorários.

§2º. Caso o contribuinte não quite integralmente o parcelamento celebrado nos termos desta Lei, o Município fica autorizado a reencaminhar a Certidão de Dívida Ativa para o procedimento extrajudicial .

Art. 315. A adesão ao parcelamento pelo requerente, implica no expresse e inequívoco reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando o Município, através de sua Procuradoria-Geral, autorizado a requerer em juízo, no bojo das ações de conhecimento, cautelar e/ou embargos à execução fiscal, dentre outras, a extinção do processo com análise de mérito e arbitramento dos honorários sucumbenciais, em razão da renúncia ao direito por parte do devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§2º. Para efeitos de emissão de “Certidão Positiva de Tributos Municipais, com Efeito de Negativa”, deverão ser observadas todas as obrigações fiscais do contribuinte beneficiário do parcelamento de que trata a presente Lei.

§3º. O deferimento do parcelamento garante a suspensão da execução fiscal já ajuizada e a interrupção do prazo prescricional.

Art. 316. Implicará o indeferimento do pedido:

I - A não apresentação de algum dos documentos previstos no art. 312, exigíveis conforme o caso;

II - A existência de vedação ao parcelamento, conforme art. 321 desta Lei.

§1º. O contribuinte deverá ser cientificado dos motivos do indeferimento do pedido de parcelamento.

§2º. O não pagamento da cota única ou da 1ª (primeira) parcela, mantendo-se o seu Termo, como confissão irretratável da dívida a que se refere.

Art. 317. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida para fins de parcelamento, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§1º. Compreende-se por dívida consolidada, o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos seguintes encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento:

I - Atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município, e que irá compor a base de cálculo para incidência de juros e multa.

II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - Multa de mora, para pagamento após o vencimento, até o limite máximo permitido em lei.

IV – Os honorários advocatícios, quando devidos.

§2º. A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento à vista ou do pedido de parcelamento, que ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§3º. As parcelas vincendas a partir do mês de referência para atualização do exercício seguinte ao do requerimento serão atualizadas nos termos da legislação municipal pertinente, devendo o contribuinte retirar as guias com o valor atualizado no sítio da Prefeitura ou diretamente na Central de Atendimento ao Contribuinte.

§4º. Poderão estar contidos na composição do parcelamento todos os débitos que estão em atraso na mesma inscrição municipal.

§5º. O parcelamento deverá estar parametrizado de acordo com a idade do crédito.

§6º. É de responsabilidade do contribuinte o pagamento de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, além das custas, despesas processuais, e dos emolumentos cartorários em virtude de protesto efetuado, nos termos da legislação pertinente.

Art. 318. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado em até 12 (doze) parcelas;

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - R\$ 80,00 (oitenta reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas;

IV- R\$ 200,00 (duzentos reais), e em até 30 (trinta) parcelas, para débitos oriundos de condenação dos Tribunais de Contas;

§1º. Para fins de cálculo da parcela mínima não serão considerados as custas judiciais devidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na forma do convênio de cooperação técnica em vigor.

§2º. O valor de cada parcela será devidamente atualizado e corrigido nos termos da legislação municipal de regência.

§3º. O requerente poderá também optar pelo pagamento de um valor título de entrada, desde que de acordo com os valores mínimos previstos nesta lei.

Art. 319. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 320. Não será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso.

Parágrafo Único. A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto de anistia, implica no restabelecimento do montante integral do débito, sem a comunicação ou aproveitamento de qualquer benefício.

Art. 321. É vedada a concessão de parcelamento relativo a:

I - Tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação;

II - Tributos devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas;

III - Do débito em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa;

IV - Devedor contumaz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Entende-se como devedor contumaz o contribuinte que tenha dado causa ao cancelamento de 2 (dois) ou mais parcelamentos realizados com o Município para a quitação dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, no intervalo correspondente ao prazo de duração do último parcelamento.

Art. 322. Implicará rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou o transcurso de 90 (noventa) dias desde o último pagamento realizado.

§1º. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§2º. Na primeira parcela inadimplida ou após 30 (trinta) dias desde o último pagamento realizado poderá ser emitida notificação extrajudicial, ao devedor, acompanhada das cobranças para regularização, sob pena de rescisão.

§3º. Independente da notificação acima, rescindido o parcelamento nos termos do “caput”, ele será desfeito e abatidos os pagamentos dos exercícios mais antigos, providenciando-se, o encaminhamento do débito para ajuizamento, caso não tenha sido feito e falte menos de 12 (meses) para a consumação do prazo prescricional e/ou o direcionamento para protesto extrajudicial.

§4º. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará o cancelamento dos benefícios concedidos e:

I - Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - Serão deduzidas as parcelas pagas do valor referido no inciso I deste parágrafo, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 323. Quando da inscrição em dívida ativa e ajuizamento dos executivos fiscais, a contrafé da Certidão de Dívida Ativa (CDA) distribuída poderá fazer-se acompanhar de boleto de pagamento com a opção de pagamento a vista e adesão ao parcelamento nas condições máximas do parcelamento nos termos desta lei, acrescido:

I - De honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do débito consolidado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - Das custas judiciais, enquanto viger o convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e o Tribunal de Justiça do Estado do Bahia.

Art. 324. Os parcelamentos em curso quando da publicação desta Lei não terão o número de parcelas afetado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 325. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer ao fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo Único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 326. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo, a seu critério, poderá delegar competências ao Secretário Municipal de Finanças para elaborar Portarias e/ou Instruções Normativas complementando ou substituindo Decretos de sua autoria, em face ao grau de especificidade da matéria.

Art. 327. Fica o Poder Executivo autorizado, especialmente, a prorrogar o lançamento dos tributos previstos neste Código para data posterior a 01 de janeiro, a fim de ser assegurado o prazo legal de 90 (noventa) dias.

Art. 328. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensados às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 329. A Secretaria da Finanças Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria e/ou Instrução Normativo, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Único do Art. 326.

Art. 330. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regularmente, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado na Lei 1.341 de 2014, desde que com esta não conflitem.

Art. 331. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 332. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 333. Ficam incorporadas a esta lei a Lista de Serviços constante do Anexo I, as TABELAS DE RECEITAS I a XI, que constituem o Anexo II, e os anexos III a V da Lei 1.341/2014.

Parágrafo Único. As Tabelas dos Anexos II, III e IV sofreram inclusões de atividades e alterações de valores e se encontram, em anexos, dispostos na presente Lei, substituindo os Anexos da Lei 1.341/2014, devendo respeitar o período da noventena para sua efetiva cobrança, período este em que vigorarão os anexos da Lei anterior. Todas as demais tabelas da Lei 1.341/2014, permanecem com os valores inalterados sendo incorporadas à presente Lei, inclusive a Tabela de Alíquotas do ISSQN com as alterações posteriores à Lei 1.341/2014 sendo igualmente incorporadas. Ficam suprimidas da presente Lei a Tabela de Receita II e o Anexo V – Tipos de Construção Padrão, face a sua inaplicabilidade na nova mecânica de cálculo do Valor Venal dos Imóveis para Fins de IPTU, conforme artigos 60 a 64.

Art. 334. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, ressalvadas as alterações de valores nas tabelas dos Anexos desta Lei que sofreram alterações em relação ao disposto na Lei 1.341/2014.

Art. 335. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, após o período de noventena, a Lei Municipal nº Lei 1.341/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, 20 de dezembro de 2024.


Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito de Senhor do Bonfim



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.1 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.2 - Programação.

1.3 - Processamento de dados e congêneres.

1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.5 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.6 - Assessoria e consultoria em informática.

1.7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.8 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.1 - (VETADO)

3.2 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.3 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.4 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.5 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.1 - Medicina e biomedicina.

4.2 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- 4.4 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.5 - Acupuntura.
 - 4.6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.7 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.1 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.3 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.4 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.5 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

5.6 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.7 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.8 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.9 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.1 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.2 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4 - Demolição.

7.5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8 - Calafetação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

7.9 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, aduções e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.1 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condomínios, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA GABINETE DO PREFEITO

gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.2 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.1 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6 - Agenciamento marítimo.

10.7 - Agenciamento de notícias.

10.8 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1 - Espetáculos teatrais.

12.2 - Exibições cinematográficas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- 12.3** - Espetáculos circenses.
- 12.4** - Programas de auditório.
- 12.5** - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.6** - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.7** - Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8** - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9** - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10** - Corridas e competições de animais.
- 12.11** - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12** - Execução de música.
- 12.13** - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14** - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15** - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16** - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17** - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.1** - (VETADO)
- 13.2** - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.3** - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.4** - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.5** - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, tipografia e congêneres.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.1** - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2 - Assistência técnica.

14.3 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.6 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7 - Colocação de molduras e congêneres.

14.8 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

15.6 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança e recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.8 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; administração de fundos; alteração ou contratação de fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e congêneres.

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por qualquer meio ou processo.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão e registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16.1 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7 - (VETADO)

17.8 - Franquia (franchising).

17.9 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos securitários e congêneres.

18.1 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos securitários e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, atividade prevista na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, atividade prevista na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, cartões, pules



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador costeiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.2 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.3 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.1 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.1 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

25.2 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3 - Planos ou convênio funerários.

25.4 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.1 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.1 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.1 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.1 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.1 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

38 - Serviços de museologia.

38.1 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1 - Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - TABELAS DE RECEITAS

TABELA DE RECEITA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	%	BASE DE CÁLCULO
01	Serviços descritos nos itens 4.0 da Lista de Serviços constante do Anexo I - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2,5	-
02	Execução de obras de edificação de habitação popular, conforme definido na nota desta Tabela, sobre o preço dos serviços.	2,0	-
03	Serviços prestados por pessoa física: Profissional Autônomo de nível superior, por profissional e por ano.	5,0	7.200,00
04	Serviços prestados por pessoa física: Profissional Autônomo de nível não superior, por profissional e por ano.	5,0	3.600,00
05	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços constante do Anexo I, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da empresa, por profissional e por mês.	5,0	1.000,00
06	Prestação de serviços do item 12 da Lista de Serviços.	4,0	-
07	Demais prestações de serviços de qualquer natureza constantes na Lista de Serviços constante do Anexo I, não inclusas nos códigos anteriores desta Tabela.	5,0	-

Nota: Para efeito desta Tabela, habitação popular é a unidade habitacional que satisfizer, simultaneamente, todos os requisitos abaixo:

- a) Área privativa menor ou igual a 56,00 m²;
- b) Construção com um único pavimento e unidomiciliar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

TABELA DE RECEITA III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

Cód.	Especificações	Valor R\$
1.00	Administração, Organização e Planejamento	200,00
1.01	Processamento de Dados (Sistemas, Website etc)	300,00
1.02	Comunicação, Propaganda e Publicidade	500,00
1.03	Emissoras de Rádio e Difusão	2.000,00
1.04	Jornais	500,00
1.05	Conservação e Higienização	200,00
1.06	Construção Civil	500,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins	500,00
1.08	Estabelecimentos de Diversões Públicas e Lazer	300,00
1.08.1	Estabelecimentos de Ensino Superior	1.000,00
1.08.2	Estabelecimentos de Ensino (Creches, Escolas, Cursos Infantil Fundamental ou Médio)	500,00
1.08.2.1	Autoescola	1.000,00
1.09	Estabelecimentos Financeiros, de Seguro e Capitalização (inclusive autorizados pelo Banco Central)	3.900,00
1.09.1	Caixas de Banco Eletrônicos	500,00
1.09.2	Corretores de Seguro	350,00
1.09.3	Casas Lotéricas - Correspondentes Bancários	490,00
1.10	Estabelecimentos Fotográficos, de Produção e Afins	150,00
1.11	Estabelecimentos de Condicionamento Físico	300,00
1.12	Estabelecimentos de Higiene Pessoal, Salão de Beleza, Barbearia	150,00
1.13	Estabelecimentos Hoteleiros por m ² Construído	1,00
1.14	Estabelecimentos de Instalação, Reparos e Manutenção de Máquinas, Motores, Aparelhos e Equipamentos	250,00
1.15	Estabelecimentos de Reparos e Conservação de Bens Móveis	200,00
1.16	Estabelecimentos de Intervenção e Representação	200,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

1.17	Estabelecimentos de Locação de Veículos e Guarda de Bens	800,00
1.18	Estabelecimentos de Saúde - Hospital	1.000,00
1.19	Estabelecimentos de Saúde - Clínicas	500,00
1.20	Transporte Intermunicipal e Interestadual	500,00
1.21	Transporte Intraurbano	300,00
1.22	Estabelecimentos Não Classificados nos Itens 1.01 a 1.18.1	190,00
2.00	Concessionária de Veículos	900,00
2.01	Serviços Postais, Telégrafos e Correios	2.000,00
2.02	Renovação/Recauchutagem de Pneus	490,00
2.03	Estabelecimentos Gráficos	250,00
2.04	Comércio Atacadista	500,00
2.05	Comércio Varejista - Até 3 Funcionários	100,00
2.06	Comércio Varejista - Acima de 3 Funcionários	200,00
2.07	Farmácia e/ou Drogaria	250,00
2.08	Supermercado por m ²	1,50
2.09	Comércio de Produtos Eletroeletrônicos e Afins (Departamentos e Magazine)	1.500,00
2.02.5	Comércio de Móveis Não Compreendido no Item 2.02.4	250,00
2.02.6	Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos	1.000,00
2.02.7	Comércio Varejista de Combustíveis Gasosos	2.000,00
2.02.8	Restaurantes	200,00
7.03	Exportação e Importação de Produtos	500,00
2.04	Estabelecimentos Não Classificados nos Itens 2.01 a 2.03	200,00
3.00	Estabelecimentos Industriais	1.000,00
3.01	Concessionárias de Serviços Públicos de Energia	5.000,00
3.02	Concessionárias de Serviços Públicos de Telefonia Fixa ou Móvel	3.900,00
3.03	Concessionárias de Serviços Públicos de Água	3.900,00
4.00	Estabelecimentos e Entidades Regidos pelo Direito Público	300,00
5.00	Fundação, Associações e Sociedades de Fins Não Lucrativos Regidos pelo Direito Público	150,00
6.00	Estabelecimentos Não Classificados nos Itens 3.00 a 5.00	200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

7.00	Profissional Liberal de Nível Superior	300,00
7.01	Profissional Liberal de Nível Não Superior	100,00
7.02	Autônomo - Artífice, Artesão	20,00
8.00	Extração Mineral	5.000,00
8.01	Extração Mineral (Areia e Afins)	500,00
9.00	Parques Eólicos ou Fotovoltaicos	7.000,00
9.01	Torres Anemométricas	7.000,00
9.02	Solarímetros	7.000,00
10.00	Torres Repetidores de Televisão	7.000,00
11.00	Antenas de Internet, por Unidade	5.000,00

Notas:

1. O valor da taxa será devido integralmente, independente da data do pedido de licença;
2. Quando o Contribuinte exercer mais de uma atividade a cobrança da TLL recairá sobre a de maior valor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

TABELA DE RECEITA IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – TFF

Cód.	Especificações	Valor R\$
1.00	Administração, Organização e Planejamento	200,00
1.01	Processamento de Dados (Sistemas, Website etc)	300,00
1.02	Comunicação, Propaganda e Publicidade	500,00
1.03	Emissoras de Rádio e Difusão	2.000,00
1.04	Jornais	500,00
1.05	Conservação e Higienização	200,00
1.06	Construção Civil	500,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins	500,00
1.08	Estabelecimentos de Diversões Públicas e Lazer	300,00
1.08.1	Estabelecimentos de Ensino Superior	1.000,00
1.08.2	Estabelecimentos de Ensino (Creches, Escolas, Cursos Infantil Fundamental ou Médio)	500,00
1.08.2.1	Autoescola	1.000,00
1.09	Estabelecimentos Financeiros, de Seguro e Capitalização (inclusive autorizados pelo Banco Central)	3.900,00
1.09.1	Caixas de Banco Eletrônicos	500,00
1.09.2	Corretores de Seguro	350,00
1.09.3	Casas Lotéricas - Correspondentes Bancários	490,00
1.10	Estabelecimentos Fotográficos, de Produção e Afins	150,00
1.11	Estabelecimentos de Condicionamento Físico	300,00
1.12	Estabelecimentos de Higiene Pessoal, Salão de Beleza, Barbearia	150,00
1.13	Estabelecimentos Hoteleiros por m ² Construído	1,00
1.14	Estabelecimentos de Instalação, Reparos e Manutenção de Máquinas, Motores, Aparelhos e Equipamentos	250,00
1.15	Estabelecimentos de Reparos e Conservação de Bens Móveis	200,00
1.16	Estabelecimentos de Intervenção e Representação	200,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

1.17	Estabelecimentos de Locação de Veículos e Guarda de Bens	800,00
1.18	Estabelecimentos de Saúde - Hospital	1.000,00
1.19	Estabelecimentos de Saúde - Clínicas	500,00
1.20	Transporte Intermunicipal e Interestadual	500,00
1.21	Transporte Intraurbano	300,00
1.22	Estabelecimentos Não Classificados nos Itens 1.01 a 1.18.1	190,00
2.00	Concessionária de Veículos	900,00
2.01	Serviços Postais, Telégrafos e Correios	2.000,00
2.02	Renovação/Recauchutagem de Pneus	490,00
2.03	Estabelecimentos Gráficos	250,00
2.04	Comércio Atacadista	500,00
2.05	Comércio Varejista - Até 3 Funcionários	100,00
2.06	Comércio Varejista - Acima de 3 Funcionários	200,00
2.07	Farmácia e/ou Drogaria	250,00
2.08	Supermercado por m ²	1,50
2.09	Comércio de Produtos Eletroeletrônicos e Afins (Departamentos e Magazine)	1.500,00
2.02.5	Comércio de Móveis Não Compreendido no Item 2.02.4	250,00
2.02.6	Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos	1.000,00
2.02.7	Comércio Varejista de Combustíveis Gasosos	2.000,00
2.02.8	Restaurantes	200,00
7.03	Exportação e Importação de Produtos	500,00
2.04	Estabelecimentos Não Classificados nos Itens 2.01 a 2.03	200,00
3.00	Estabelecimentos Industriais	1.000,00
3.01	Concessionárias de Serviços Públicos de Energia	5.000,00
3.02	Concessionárias de Serviços Públicos de Telefonia Fixa ou Móvel	3.900,00
3.03	Concessionárias de Serviços Públicos de Água	3.900,00
4.00	Estabelecimentos e Entidades Regidos pelo Direito Público	300,00
5.00	Fundação, Associações e Sociedades de Fins Não Lucrativos Regidos pelo Direito Público	150,00
6.00	Estabelecimentos Não Classificados nos Itens 3.00 a 5.00	200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

7.00	Profissional Liberal de Nível Superior	300,00
7.01	Profissional Liberal de Nível Não Superior	100,00
7.02	Autônomo - Artífice, Artesão	20,00
8.00	Extração Mineral	5.000,00
8.01	Extração Mineral (Areia e Afins)	500,00
9.00	Parques Eólicos ou Fotovoltaicos	7.000,00
9.01	Torres Anemométricas	7.000,00
9.02	Solarímetros	7.000,00
10.00	Torres Repetidores de Televisão	7.000,00
11.00	Antenas de Internet, por Unidade	5.000,00

Notas:

1. O valor da taxa é anual e no exercício de abertura do estabelecimento será cobrado proporcionalmente ao número de meses de funcionamento;
2. Quando o Contribuinte exercer mais de uma atividade a cobrança da TFF recairá sobre a de maior valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
TABELA DE RECEITA V
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRA E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR R\$
Obra nova de engenharia em geral construção e ampliação por m ²	Até 120 m ²	3,00
	De 121 m ² até 300 m ²	2,50
	Acima de 300 m ²	1,50
Reforma - por m ²	Até 120 m ²	1,00
	De 121 m ² até 300 m ²	1,00
	Acima de 300 m ²	1,00
Arruamento, parcelamento, paisagismo, urbanização	Por metro quadrado da área total do projeto	0,40
Demolição de obra	Por metro quadrado	0,80
Certidão de medição	Por unidade	10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE PUBLICIDADE
Tabela de Receita VI do Anexo II

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Anúncio fixado na parte externa de estabelecimentos em geral - por ano:	
a) Até 2,00 m ²	23,00
b) Acima de 2,00 e até 3,00 m ²	45,00
c) Acima de 3,00 m ²	60,00
Anúncio comercial externo, fixo ou removível, em veículo de transporte de pessoas ou cargas. Por veículo e por ano:	
a) Luminoso ou iluminado	140,00
b) Não iluminado	105,00
Anúncio sonoro em veículo destinado à publicidade. Por veículo e por ano:	
a) Veículo de pequeno porte	430,00
b) Veículo de médio porte	565,00
c) Veículo de grande porte	725,00
Anúncio escrito em veículos destinado à publicidade. Por veículo e por ano	145,00
Anúncio escrito no interior de veículo de uso público, não destinado à publicidade como ramo de negócio. Por produto anunciado e por ano	68,00
Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes e dispositivos. Por matéria anunciada e por ano	140,00
Anúncio colocados em campo de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por ano	70,00
Anúncio por meio de “out door” e congêneres, por metro quadrado e por semestre:	8,50
a) Em estrutura autoportante	50,00
b) Em veículo ou outro meio móvel	60,00
Anúncio por meio de luminosos:	
a) “Out side” e similares, por unidade e por semestre	66,00
b) “Front light” e demais luminosos, por metro quadrado e por semestre	45,00
I - Luminosos inanimados:	15,00
II - Luminosos animados, em movimento e similares, por metro quadrado e por	20,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

semestre	
Anúncio por meio de auto-falante em prédio, poste ou similares. Por unidade e por ano	35,00
Publicidade por meio de faixas, painéis, placas, cartazes ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria e por dia	7,50
Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros:	
a) Por anúncio e por mês	30,00
b) Por anúncio e por ano	140,00
Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros e assemelhados, por aparelho por ano	280,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Tabela de Receita VII do Anexo II

TABELA A

COD	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
11	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
111		
1110	Buffet (com fabricação própria)	120,00
1110	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	120,00
1110	Doces/produtos confeitaria/xaropes alimentícios	120,00
1110	Gelo	120,00
1110	Massas frescas	120,00
1110	Panificação (fabricação/distribuição)	120,00
1110	Produtos alimentícios infantis	120,00
1110	Produtos congelados	120,00
1110	Produtos dietéticos	120,00
1110	Refeições industriais/Concessionária de alimentos	120,00
1111	Sorvetes similares	120,00
1119	Abatedouros de Aves, bovinos, coelho, codornas, suínos, caprinos e ovinos	250,00
112		
1120	Aditivos	120,00
1120	Água mineral	120,00
1120	Amido e derivados	120,00
1120	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	120,00
1120	Biscoitos/bolachas/salgadinhos	120,00
1120	Cacau, chocolates e sucedâneos	120,00
1120	Cereais, depósito e beneficiamento de grãos	120,00
1120	Condimentos, molhos e especiarias	120,00
1121	Confeitos, caramelos, bombons e similares	120,00
1121	Desidratadora de frutas (uva passa, jenipapo, banana, maçã e outros)	120,00
1121	Desidratadora de vegetais e ervanárias	120,00
1121	Farinhas (moinhos) e similares	120,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1121	Gelatinas, pós para sobremesas, sorvetes, bolos e similares	120,00
1121	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/envase)	120,00
1121	Massas secas, macarrão e similares	120,00
1121	Refinação e envase de açúcar/sal	120,00
1121	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	120,00
1121	Torrefadora de café	120,00
1121	Congêneres	120,00
1129	Indústrias de Produtos de derivados do Leite e Origem animal	150,00
12	LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121		
121	Açougue	80,00
1210	Assadora de aves e outros tipos de carne	75,00
1210	Cantina	60,00
1210	Casa de frios (laticínios e embutidos)	60,00
1210	Casa de sucos/caldo de cana e similares	60,00
1210	Churrascaria	129,00
1210	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	150,00
1210	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boate/similares	67,00
1210	Delicatessen (valor base + somatório de atividades)	100,00
1210	Distribuidora/importadora/exportadora de alimentos e seus produtos fins	215,00
1211	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	200,00
1211	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem atividades operacionais)	143,00
1211	Frigorífico (entrepasto)	150,00
1211	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	250,00
1211	Lanchonete/bar/paste laria	60,00
1211	Loja de conveniência (sem produção e sem manipulação de alimentos)	60,00
1211	Padaria/Panificadora/Confeitaria	90,00
1211	Peixaria (pescados e frutos do mar)	90,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1211	Pizzaria	90,00
1212	Produtos congelados	120,00
1212	Restaurante/refeitório	120,00
1212	Rotisserie	120,00
1212	Sorveteria	90,00
1212	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	140,00
1219	Congêneres	60,00
122		
1220	Bomboniere	60,00
1220	Cafeteria	60,00
1220	Casa de produtos naturais/Suplementos alimentares	75,00
1220	Casa de produtos naturais com lanchonete/Suplementos alimentares	120,00
1220	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	75,00
1220	Depósito de Bebidas	60,00
1220	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	60,00
1220	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	60,00
1220	Loja de bebidas	45,00
1221	Mercadinho/mercearia/Empório/armazém (única atividade)	60,00
1221	Quitanda, frutas e verduras	45,00
1221	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	45,00
1229	Congêneres	60,00
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO NA ANVISA, DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
131		
1310	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	156,00
1310	Distribuidora / importadora / exportadora de produtos para a saúde	315,00
1310	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	115,00
1310	Distribuidora de medicamentos	430,00
1310	Insumos farmacêuticos	115,00
1311	Produtos biológicos	115,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1311	Produtos de uso laboratorial	115,00
1311	Produtos de uso médico/hospitalar	115,00
1311	Produtos de uso odontológico	115,00
1311	Próteses/órteses (ortopédicas/estética/auditiva e similares)	115,00
1311	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	215,00
1319	Congêneres	115,00
132		
1320	Embalagens	156,00
1320	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	256,00
1320	Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	256,00
1320	Equipamentos/instrumentos odontológicos	256,00
1320	Produtos veterinários	243,00
1329	Congêneres	256,00
14	COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
141		
1410	Comércio de artigos ópticos	110,00
1410	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	110,00
1410	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	110,00
1410	Comércio de produtos médico/hospitalares	110,00
1410	Comércio de produtos odontológicos	110,00
1410	Comércio de saneantes / domissanitários	110,00
1419	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	110,00
1419	Congêneres	110,00
142		
1420	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	100,00
1420	Comércio de embalagens	75,00
1420	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	150,00
1420	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	120,00
1429	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	70,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1429	Congêneres	100,00
15	ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE	
151		
1510	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	105,00
1510	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	105,00
1510	Casa de parto natural	226,00
1510	Centro cirúrgico (por sala cirúrgica)	226,00
1510	Clínica de acupuntura (por consultório + somatório de serviços)	135,00
1510	Clínica de estética I/consultório de estética	135,00
1510	Clínica de estética II sem internação (por consultório + somatório de serviços)	135,00
1510	Clínica de estética III com internação (por leito + somatório de serviços)	200,00
1510	Clínica de implante dentário e cirurgia	135,00
1511	Clínica odontológica modular - atendimento com mais de um equipamento em espaço único (por equipamento + somatório de serviços)	135,00
1511	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de serviços)	135,00
1511	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de serviços)	210,00
1511	Clínica veterinária (por consultório + somatório de serviços)	105,00
1511	Consultório de acupuntura	105,00
1511	Consultório médico	170,00
1511	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	135,00
1511	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	210,00
1511	Consultório veterinário (valor base + somatório serviços)	105,00
1511	Cozinha de lactários/hospital/maternidade/casa de saúde/similares	135,00
1512	Drogaria (com serviço de enfermagem)	200,00
1512	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	190,00
1512	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	75,00
1512	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem/home care	200,00
1512	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	135,00
1512	Hospital	250,00
1512	Hospital de pequeno porte	150,00
1512	Laboratório de análises clínicas	200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1512	Laboratório de análises clínica veterinário	200,00
1512	Laboratório de análises bromatológicas	226,00
1512	Laboratório de anatomia e patologia	226,00
1512	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	226,00
1512	Laboratório citopatológico/cito genética	226,00
1512	Laboratório químico-toxicológico	226,00
1512	Laboratório ortomolecular	226,00
1512	Laboratório/Oficina de prótese auditiva	105,00
1513	Laboratório/Oficina de prótese dentária	105,00
1513	Laboratório/Oficina de próteses e próteses ortopédica	105,00
1513	Laboratório/Oficina óptico	105,00
1513	Lavanderia hospitalar	126,00
1513	Lavanderia industrial	200,00
1513	Posto de coleta de material de laboratório	75,00
1513	Posto de enfermagem	105,00
1514	Sala de Procedimentos	105,00
1514	Serviço de acupuntura e similares	135,00
1514	Serviço de estética/SPA e congêneres dermatofuncional / sem resp. técnico	135,00
1514	Serviço de esterilização (sala específica para o procedimento)	135,00
1514	Serviço de radiologia odontológica	180,00
1514	Serviço de radiologia médica / Tomografia / Ressonância / USG / Densitometria / Mamografia (por aparelho)	135,00
1514	Serviço de vacinação/imunização	135,00
1515	Serviço de urgência/emergência (valor base + somatório de serviços)	157,00
1515	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	ISENTO
1515	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	100,00
1515	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	100,00
1519	Congêneres	135,00
152		
1520	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	105,00
1520	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional (por consultório)	105,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1520	Clínica de psicanálise (por consultório + somatório de serviços)	105,00
1520	Clínica de ortopedia (por consultório + somatório de serviços)	135,00
1520	Clínica de fonoaudiologia (por consultório + somatório de serviços)	105,00
1520	Consultório de fisioterapia	105,00
1520	Consultório de fonoaudiologia	105,00
1520	Consultório de nutrição	105,00
1520	Consultório de psicanálise/psicologia/terapia ocupacional/psicopedagogia	105,00
1521	Consultório virtual/telemedicina	135,00
1521	Espaço de ludoterapia	75,00
1521	Serviço de massoterapia/podologia e similares	105,00
1529	Congêneres	105,00
16		
161		
1610	Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares	105,00
1610	Clube social	105,00
1610	Escola de natação, piscinas coletivas e similares	105,00
1610	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	100,00
1610	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	105,00
1610	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas	ISENTO
1610	Instituições de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social	ISENTO
1610	Salão de embelezamento animal banho/tosa	150,00
1610	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	60,00
1610	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	105,00
1610	Serviço de limpeza de fossa	150,00
1611	Serviços de sanitários químicos e correlatos	150,00
1611	Instituição de longa permanência para idoso	105,00
1611	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (Emp. higienizadora)	150,00
1619	Congêneres	105,00
162		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1620	Academia de ginástica/dança/artes marciais e similares	105,00
1620	Barbearia	47,00
1620	Camping (valor base + somatório de atividades)	105,00
1620	Unidade Prisional/Unidade de Atendimento Socioeducativa Carcerária/penitenciária e similares	ISENTO
1620	Casa de espetáculos/discoteca/boate e similares (valor base + somatório de atividades)	105,00
1620	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) (valor base + somatório de atividades)	105,00
1620	Cemitério/necrotério/crematório (por sala)	135,00
1620	Cinema/auditório/teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	60,00
1620	Estádio de futebol (área comum) (valor base + somatório de atividades)	143,00
1620	Estação rodoviária/ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	200,00
1620	Hotel/motel	120,00
1621	Instituições religiosas	30,00
1621	Lavanderia/tinturaria comercial	45,00
1621	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	70,00
1621	Salão de beleza (cabeleireiro/manicura/pedicura)	60,00
1621	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares	85,00
1621	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	331,00
1621	Serviços funerários/tanatório/carro mortuário	135,00
1621	Tabacaria	60,00
1629	Congêneres	105,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TABELA B
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA**

COD	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
2110	Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais)	40,00
2110	Carro de apoio de trio elétrico	200,00
2110	Circo/parque de diversão	150,00
2110	Entidades carnavalescas com posto médico	200,00
2110	Entidades carnavalescas com serviço de alimentação	75,00
2110	Entidades carnavalescas com posto médico e serviço de alimentação	300,00
2110	Estruturas provisórias: Camarotes	150,00
2110	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação	200,00
2110	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	600,00
2111	Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	300,00
2111	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	140,00
2111	Estrutura provisória/Barraca: serviço de interesse à saúde em eventos	140,00
2111	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de atividades)	150,00
2111	Posto Médico (estrutura provisória)	301,00
2111	Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer / baiana, beiju e similares	45,00
2111	Venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/camarão)	22,00
2111	Trio elétrico	300,00
2119	Congêneres	300,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA RELATIVAS À VISTORIA DE QUALQUER NATUREZA,
INCLUSIVE PARA CONCESSÃO DE LAUDO**

TABELA C

COD	ESTABELECIMENTO / ATIVIDADE	VALOR (R\$)
01	SERVIÇOS COM ATÉ 02 FUNCIONÁRIOS	25,00
02	SERVIÇOS COM MAIS DE 02 FUNCIONÁRIOS	45,00
03	COMÉRCIO COM ATÉ 05 FUNCIONÁRIOS	25,00
04	COMÉRCIO COM MAIS DE 05 FUNCIONÁRIOS	45,00
05	INDÚSTRIAS COM ATÉ 10 FUNCIONÁRIOS	35,00
06	INDÚSTRIAS COM MAIS DE 10 FUNCIONÁRIOS	70,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

TABELA DE RECEITA VIII

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Cod	Atividades	Valor R\$
01	Licenciamento Ambiental Conjugado	9.000,00
02	Licenciamento Ambiental Simplificado	2.000,00
03	Dispensa de Licença	150,00
04	Certidão Ambiental	300,00

MINERAÇÃO

Classe	Licença Unificada (LU)	Licença de Alteração (LA)	Licença de Regularização (LR)	Licença Prévia de Operação (LPO)	Licença Conjunta (LC)
1	R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 200,00	R\$ 5.500,00
2	R\$ 4.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 4.000,00	R\$ 400,00	R\$ 11.000,00
3	Licença Prévia (LP) R\$ 5.500,00	Licença de Instalação (LI) R\$ 5.500,00	Licença de Operação (LO) R\$ 5.500,00	Licença de Alteração (LA) R\$ 2.000,00	Licença de Regularização (LR) R\$ 5.500,00
4	Licença Prévia (LP) R\$ 11.000,00	Licença de Instalação (LI) R\$ 11.000,00	Licença de Operação (LO) R\$ 11.000,00	Licença de Alteração (LA) R\$ 4.000,00	Licença de Regularização (LR) R\$ 11.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

TABELA DE RECEITA IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

COD	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por balcão, mesa tabuleiros e similares	
a)	Por unidade e por dia ou fração, de até 2,00 m ²	10,00
b)	Por unidade e por mês ou fração, de até 2,00 m ²	142,00
c)	Vendedores de artigos de têxteis, vestuário e acessórios, calçados e artigos de viagem, por dia ou fração	60,00
2	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por bar e restaurante:	
a)	Por conjunto de mesa com 4 (quatro) cadeiras e por mês ou fração	15,00
3	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume:	
a)	Por metro linear e por mês ou fração	10,00
b)	Por metro linear e por ano ou fração	50,50
4	Circo, parques de diversos e exposições e similares:	
a)	Por metro quadrado e por mês ou fração	0,70
5	Caçamba, contêineres ou similar	
a)	Por unidade e por mês ou fração.	30,00
6	Banca de jornais, revistas e similar	
a)	Por unidade e por ano ou fração.	125,00
7	Banca de frutas e similares	
a)	Por unidade e por ano ou fração	65,00
8	Banca de lanches, trailers e similar	
a)	Por unidade e por ano ou fração	125,00
9	Banca de chaveiro	
a)	Por unidade e por ano ou fração	80,00
10	Caixa eletrônico bancário ou similar	
a)	Por unidade e por ano ou fração	2.100,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

11	Guichê de vendas diversas ou similar	
a)	Por unidade e por ano ou fração	130,00
12	Outras atividades não incluídas nos itens anteriores:	
a)	Por metro quadrado e por mês ou fração	25,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

TABELA DE RECEITA X

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

COD	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VL. LÍQUIDO DA FATURA	VALOR LIMITE DA CIP MENSAL R\$
1	RESIDENCIAL/RURAL		
1.1	De 0 a 30 kwh	15	Isento
1.2	De 31 a 50 kwh	15	4,00
1.3	De 51 a 100 kwh	15	6,00
1.4	De 101 a 200 kwh	15	10,00
1.5	De 201 a 300 kwh	15	20,00
1.6	De 301 a 450 kwh	15	40,00
1.7	De 451 a 650 kwh	15	50,00
1.8	De 651 a 1000 kwh	15	60,00
1.9	De 1001 a 2000 kwh	15	140,00
1.10	Acima de 2.000 kwh	15	200,00
2	NÃO RESIDENCIAL		
2.1	De 0 a 30 kwh	15	5,00
2.2	De 31 a 50 kwh	15	10,00
2.3	De 51 a 100 kwh	15	15,00
2.4	De 101 a 200 kwh	15	20,00
2.5	De 201 a 300 kwh	15	30,00
2.6	De 301 a 450 kwh	15	40,00
2.7	De 451 a 650 kwh	15	70,00
2.8	De 651 a 1000 kwh	15	100,00
2.9	De 1001 a 2000 kwh	15	140,00
2.10	De 2001 a 3000 kwh	15	250,00
2.11	Acima de 3.000 kwh	15	400,00
3	TERRENO		
3.1	Área Central	Por ano	50,00
3.2	Área periférica	Por ano	30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V – TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES

ITEM	TIPO DE UNIDADE	VALOR em reais (R\$), por m²	LIMITE MÁXIMO POR ANO
1	Residencial	0,50	200,00
2	Comercial/Serviços	2,00	400,00
3	Industrial	3,00	600,00
4	Hospitalar	5,00	600,00
5	Terreno	1,00	100,00